



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	10
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	10
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	10
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>11</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	12
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>12</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>12</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>12</b>
Resenhas de Distribuição .....	12
Editais .....	14
Despachos .....	14
Informações .....	16
Atos de Alerta Municipais .....	16
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>16</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>16</b>
GP - Despachos .....	16
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	22
GP - Portarias .....	22
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>23</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>24</b>
Tribunal Pleno .....	24
Primeira Câmara .....	24
Segunda Câmara .....	24
Corregedoria-Geral .....	24
Ministério Público de Contas .....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	24
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	24
Inspetorias de Controle Externo .....	24
Administrativo .....	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 198860/26  
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 478/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Supergasbras Energia LTDA., contra o Pregão Eletrônico nº 249/2026 promovido pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), que tem como objeto "o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de GÁS DE COZINHA P-13 e GÁS DE COZINHA P- 45, para atender as necessidades das Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná." [1]  
O certame teve abertura em 26/03/2026 e o valor máximo da licitação é de R\$30.3443622,58.

A Representante sustentou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 249/2026 padece de vício insanável em razão da estruturação dos lotes 9 e 13, os quais concentram número excessivo de municípios, com ampla dispersão geográfica, tornando praticamente inviável a participação de fornecedores regionais qualificados.

Argumentou que o objeto é divisível e que a formatação adotada ignora as peculiaridades do mercado local, restringe de forma concreta a competitividade, concentra o certame em poucos fornecedores de abrangência nacional e conduz, inevitavelmente, à elevação dos preços e a prejuízo relevante ao erário.

Apontou violação ao princípio do parcelamento (art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), aos princípios da competitividade, economicidade e eficiência, bem como afronta à Súmula nº 247 do TCU, bem como do Acórdão nº 3306/2014-Plenário do mesmo Tribunal.

Assinalou, ainda, a ausência de justificativa técnica idônea no Estudo Técnico Preliminar para a não subdivisão dos lotes e ressaltou que estrutura semelhante já havia sido objeto de impugnação anterior, parcialmente acolhida pela própria Administração, sem que as falhas tenham sido sanadas no novo edital.

Quanto ao pleito cautelar, requereu a suspensão imediata do certame, afirmando estar caracterizado o periculum in mora, diante da iminência da abertura do pregão e do risco de celebração de contrato fundado em edital viciado, com dano financeiro irreparável ao Estado ao longo de toda a vigência contratual.

Ao final, a Representante pleiteou:

Portanto, requer-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercendo seu poder-dever estabelecido no artigo 171, § 1º da Lei 14.133/2021, determine a suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico nº 249/2026, a fim de averiguar os fatos e verificar as irregularidades identificadas e, no prazo legal, decidir sobre o mérito da questão, determinando à FUNDEPAR a correção do edital conforme proposto ou sua anulação.

Através do Despacho 423/26-GCILB (peça 10), determinei a manifestação preliminar do FUNDEPAR, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 13 a 19.

Em sua manifestação, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional sustentou que o Pregão Eletrônico nº 249/2026 foi regularmente estruturado, com

observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade, do parcelamento adequado, da economicidade e do interesse público.

Afirmou que as alegações de irregularidade na estruturação dos lotes 9 e 13 já haviam sido anteriormente analisadas em impugnação pretérita, ocasião em que a Administração suspendeu o certame anterior, promoveu revisão técnica do edital, ajustou a modelagem da contratação, atualizou os valores estimados e republicou o procedimento, não se tratando, portanto, de mera repetição do instrumento convocatório anterior.

Defendeu que o objeto foi devidamente parcelado em múltiplos lotes, esclarecendo que o dever legal de parcelamento não implica fracionamento máximo ou irrestrito, devendo ser compatibilizado com critérios técnicos, econômicos e operacionais. Asseverou que a divisão regional adotada decorreu de justificativas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar, pautadas em economia de escala, eficiência logística, padronização da execução contratual e racionalização da gestão e da fiscalização.

Argumentou que a abrangência territorial dos lotes reflete a própria organização da rede estadual de ensino, estruturada por Núcleos Regionais de Educação, bem como as características do setor de distribuição de GLP, marcado por polos logísticos concentrados, não configurando restrição indevida à competitividade.

Demonstrou que não houve prejuízo à ampla concorrência, uma vez que todos os lotes registraram participação plural de licitantes, inclusive os lotes 9 e 13, os quais contaram com número significativo de participantes, evidenciando ambiente competitivo real e afastando a tese de direcionamento ou inviabilidade de participação de empresas regionais.

Sustentou que eventual exigência de capacidade logística compatível com a abrangência dos lotes mostrou-se legítima e proporcional à complexidade do objeto, não caracterizando ilegalidade. Rechaçou, ainda, a alegação de violação à Súmula nº 247 do TCU, por entender que o enunciado não impôs parcelamento irrestrito quando presente justificativa técnica idônea.

Afirmou que não se configurou o periculum in mora, porquanto inexistiram indícios concretos de sobrepreço ou dano ao erário, destacando que a ampla concorrência observada no certame constituiu o principal mecanismo de obtenção de preços vantajosos. Acrescentou que a suspensão do procedimento poderia, ao revés, comprometer o fornecimento de insumo essencial às unidades escolares e gerar prejuízos ao interesse público.

Ao final, pugnou o seguinte:

1- Pelo não acolhimento do pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, especialmente o periculum in mora e a plausibilidade jurídica das alegações;

2- Pelo conhecimento da presente manifestação, para que sejam considerados todos os elementos técnicos e fáticos ora apresentados;

3- Para no mérito, a total improcedência da Representação, reconhecendo-se a regularidade do Pregão Eletrônico nº 249/2026;

4- Pela ratificação de que o edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo a modelagem adotada objetivamente disposta para atender ao interesse público, à economicidade e à eficiência;

5- Pelo entendimento de que inexistiu restrição indevida à competitividade ou violação ao princípio do parcelamento;

Por conseguinte, seja autorizada a regular continuidade do procedimento licitatório, com o seu prosseguimento em todas as fases subsequentes, caso assim entenda esse eg. Tribunal e o arquivamento da presente Representação, por ausência de irregularidades.

É o relatório.  
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

A controvérsia central concentra-se na estruturação dos lotes 9 e 13 do certame, os quais, de acordo com a Representante, reúnem número expressivo de municípios, distribuídos em ampla área geográfica, circunstância que pode dificultar ou mesmo inviabilizar a participação de fornecedores regionais qualificados.

Entretanto, em juízo preliminar, não se verifica a necessária verossimilhança das alegações. Com efeito, a abertura do certame revelou a efetiva participação de diversos licitantes nos referidos lotes, inclusive com número significativo de concorrentes, o que evidencia a existência de ambiente competitivo e a viabilidade econômica e operacional da contratação tal como estruturada. Os dados extraídos da sessão pública afastam, portanto, a presunção de restrição indevida à competitividade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar. Ao contrário, a realidade fática observada no certame indica que o mercado responde de forma adequada à modelagem adotada, circunstância que enfraquece a tese de urgência e de perigo da demora. A matéria, merece, contudo, análise mais pormenorizada do corpo técnico desta Corte de Contas.

Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações, restou descaracterizado o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da medida cautelar pretendida, o que, por si só, impede o acolhimento do pleito suspensivo.

Pelo exposto, decido:  
receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;  
não deferir o pedido cautelar pleiteado;  
encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:  
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

**PROCESSO N.º: 776126/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA KREMER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 479/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Patricia Kremer, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2025 realizado pelo município de Carambeí, cujo objeto é a locação de estruturas, equipamentos e elementos decorativos para composição de cenário natalino.

Narra a Representante que a execução dos serviços iniciou quando a licitação ainda estava em fase de habilitação e recursos, sem ter sido adequadamente finalizada.

Pelo despacho 2103/25-GCILB (peça 4), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia de documento de identificação, o que foi atendido pela parte na peça processual nº 7.

Em seguida, através do Despacho 2164/25-GCILB (peça 8), determinei a manifestação preliminar do município de Carambeí, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 14 a 21.

O ente municipal sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa da representante, por ausência de causa de pedir delimitada, pedidos genéricos e inadequação da via eleita, uma vez que cidadã comum não integra o rol de legitimados para Representação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, afirmou que o Pregão Eletrônico nº 86/2025 transcorreu regularmente, com pesquisa de preços adequada, disputa efetiva e observância dos prazos legais. Esclareceu que não houve ordem de serviço nem pagamento antecipado, sendo eventual mobilização prévia de materiais ato exclusivo da empresa vencedora, por sua conta e risco, sem ônus ao erário, ressaltando ainda a economicidade da contratação.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A CAIS exarou a Informação 27/26 (peça 24), mediante a qual concluiu pelo não recebimento da Representação.

É o sucinto relato.  
Preliminarmente, cabe pontuar que a Representante é parte legítima da demanda, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno[1].

Contudo, compulsando os autos, verifico que a presente Representação não reúne os requisitos necessários ao seu regular recebimento, na medida em que se mostra insuficientemente instruída e sem a individualização clara de condutas irregulares imputáveis aos responsáveis, tampouco a comprovação de nexo concreto entre os fatos narrados e eventual dano ao erário ou violação objetiva à legislação de regência.

Observa-se que a narrativa apresentada mescla fatos pretéritos, que supostamente já foram apreciados pelo Tribunal de Contas, com conjecturas relativas ao Pregão Eletrônico nº 86/2025, sem delimitação precisa da causa de pedir, o que compromete o exame da admissibilidade do feito.

Nesse sentido, conforme bem ressaltado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, embora seja incontestado que houve movimentação de equipamentos antes da finalização dos trâmites do certame, não há nos autos elementos que demonstrem autorização formal da Administração para o início da execução contratual, nem prova de pagamento antecipado ou de qualquer ônus financeiro imposto ao erário. Tal circunstância, à luz das informações prestadas pelo Município e corroboradas pela unidade técnica, configura, em tese, ato de gestão interna da empresa privada, praticado por sua conta e risco, não se confundindo, portanto, com execução contratual irregular.

A CAIS destaca, ainda, que a análise de Representações deve estar necessariamente lastreada em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações, sob pena de inviabilizar a instauração válida do controle externo. No caso em exame, inexistem elementos suficientes capazes de demonstrar, de forma objetiva, a prática de ilícito administrativo ou a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º[2] do Regimento Interno, não recebo a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

1. Peça 4.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 225573/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 482/26**

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades na criação de cargos e concessão de benefícios salariais em determinado consórcio público intermunicipal.

Relata o denunciante que, ao longo do ano de 2025, o consórcio "promoveu a criação de cargos e funções comissionadas, bem como concedeu aumentos salariais por meio de resoluções, quais sejam, as Resoluções 08, 10, 20, 23, 24, 25 e 33 (Doc. 5/11), as quais, ao mesmo tempo em que assim o fizeram, extinguíram cargos efetivos".

Sustenta, contudo, que, "Sem prejuízo da disposição estatutária que contém previsão genérica da possibilidade de criação de cargos por meio de Resolução, é certo que referida proposição normativa não tem o condão de dispensar a providência principal para tal ato administrativo, qual seja, a previsão legal – no caso, as leis ratificadoras dos entes consorciados".

Ainda, aponta as seguintes inconsistências nos cargos e funções criados e nos aumentos salariais promovidos:

a) as remunerações dos cargos de assessor jurídico da presidência e advogado geral (jornada de 20 horas) revelam-se, proporcionalmente, superior à do próprio diretor geral do Consórcio (jornada de 44 horas), consoante informações do Portal da Transparência em anexo (Docs. 13/15);

b) a criação do cargo de advogado-geral foi realizada existindo concurso em vigor para o cargo efetivo de Advogado (Docs. 16/17), o qual, paradoxalmente, encontra-se vago, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Consórcio, que retorna apenas o resultado do cargo comissionado de advogado-geral, quando da pesquisa pelos ocupantes do cargo de "Advogado" (Doc. 18);

c) O cargo de Diretor de Projetos, além de descrição genérica de atividades, tem como requisito o Ensino Médio completo, destoando dos demais cargos de Direção, que exigem Ensino Superior;

d) não se vislumbra, a princípio, justificativa para a criação do cargo de Gestor de Câmaras Técnicas, tendo em vista que referidas Câmaras são figuras facultativas e temporárias, com misteres eminentemente especializados (...). Tanto é que, em busca pelas ocasiões em que referidas Câmara foram formadas, até o presente momento, identificou-se uma única oportunidade, mencionada no art. 3º da Resolução 45/2025 (Doc. 19);

e) o cargo de Assessor Geral das Diretorias, com a expressiva remuneração de R\$ 10.554,04, exige tão apenas Ensino Médio, para prestar assessoria a cargos que exigem Ensino Superior;

f) identificou-se que a Divisão Técnica sofreu uma alteração em sua liderança, com a transformação do cargo de Chefe para Diretor Técnico em Saúde, inclusive com acréscimo salarial. Contudo, a mesma providência não foi verificada na Divisão Administrativa, gerando aparente assimetria na estrutura do Consórcio;

g) ainda sobre o cargo de Assessor Geral das Diretorias e a Divisão Administrativa, verifica-se que aquele primeiro tem, como competência, assessorar este último, em situação na qual, além da incongruência de nível acadêmico apontada na letra "e", tem-se uma desproporcionalidade remuneratória, ante a igualdade de remunerações entre ambos os cargos;

h) as atribuições do cargo de Chefe em Gestão de Qualidade e Segurança em Saúde sugerem a necessidade de conhecimentos técnicos específicos na área de Enfermagem, ou, ao menos, de curso superior relacionado à área de Saúde – e não de qualquer área, como consta dos requisitos de nomeação;

i) diante da existência de Controle Interno, quer parecer despiendo o cargo de gestor de Qualidade, Compliance e Auditoria.

Diante disso, requer "sejam determinadas todas as medidas cabíveis, por esta Corte de Contas, a fim de que as irregularidades ora noticiadas sejam cessadas, com o restabelecimento da legalidade, no âmbito do quadro funcional do (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), como forma de racionalização e gasto responsável de recursos públicos".

É o relatório.

A Denúncia deve ser recebida, vez que presentes os requisitos dos artigos 275 e 276, caput e §1º[1] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na criação de cargos e funções comissionadas pelo Consórcio denunciado, bem como nos aumentos salariais concedidos, diante da notícia de que os atos não foram chancelados por todos os entes componentes, mediante a aprovação nas respectivas leis. São eles: Resolução 08/2025; Resolução 10/2025; Resolução 20/2025; Resolução 23/2025; Resolução 24/2025; Resolução 25/2025; e Resolução 33/2025. A respeito, esta Corte assim se manifestou no Acórdão 1780/22 do Tribunal Pleno[2], autos de Consulta 209561/21:

a) A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral tem incidência a partir da data da aprovação da Assembleia Geral do Consórcio Público ou somente após a vigência da última lei ratificadora?

Resposta:

A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral apenas tem incidência a partir da data de vigência da última lei ratificadora dos entes consorciados, em observância ao que estabelece o artigo 12 da lei n.º 11.107/2005.

Outras questões levantadas pelo denunciante também devem ser apuradas, quais sejam: a) as remunerações dos cargos de assessor jurídico da presidência e advogado-geral (jornada de 20 horas) revelam-se, proporcionalmente, superior à do próprio Diretor-Geral do Consórcio (jornada de 44 horas); b) a criação do cargo de advogado-geral foi realizada existindo concurso em vigor para o cargo efetivo de Advogado; c) O cargo de Diretor de Projetos, além de descrição genérica de atividades, tem como requisito o Ensino Médio completo, destoando dos demais cargos de Direção, que exigem Ensino Superior; d) ausência de justificativa para a criação do cargo de Gestor de Câmaras Técnicas; e) o cargo de Assessor-Geral das Diretorias exige tão apenas Ensino Médio; f) alteração na liderança da Divisão Técnica, com a transformação do cargo de Chefe para Diretor Técnico em Saúde; g) o cargo de Assessor-Geral das Diretorias tem como competência assessorar a Divisão Administrativa, o que pode indicar desproporcionalidade remuneratória, ante a igualdade de remunerações entre ambos; h) as atribuições do cargo de Chefe em Gestão de Qualidade e Segurança em Saúde sugerem a necessidade de conhecimentos técnicos específicos na área de Enfermagem, ou, ao menos, de curso superior relacionado à área de Saúde; i) diante da existência de Controle Interno, parece despiendo o cargo de gestor de Qualidade, Compliance e Auditoria.

Nesse contexto, recebo integralmente a Denúncia para apurar a legalidade das Resoluções 08/2025, 10/2025, 20/2025, 23/2025, 24/2025, 25/2025 e 33/2025 do Consórcio denunciado, em virtude das possíveis inconsistências narradas na peça inicial.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Consórcio denunciado, na pessoa de seu representante legal, do Presidente do Consórcio (subscritor dos atos, peça 08, fl. 04), do Vice-Presidente do Consórcio (subscritor da Resolução 020/2025, peça 10, fl. 03) e do 1º Secretário do Consórcio (subscritor da Resolução 020/2025, peça 10, fl. 03), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

2. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

**PROCESSO N.º: 716332/25**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 497/26**

Acolho a sugestão da 1ª ICE para que a FUNEAS seja intimada para juntar aos autos cópia integral do procedimento da Concorrência nº 03/2025, nos termos da Informação 12/26 (peça 25).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da parte, para que apresente a documentação faltante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à 1ª ICE para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 160099/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FABIO CARRIEL DE SOUZA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 502/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Em seguida, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 247127/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: EBENEZER CLÍNICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 507/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público 040/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, com vistas ao "CREDENCIAMENTO de médicos para realização de plantões presenciais nas áreas de Clínica Geral, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria, no Hospital e Maternidade São Miguel Arcanjo, Unidades Básicas de Saúde e ESF".

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e instrumento de procuração, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

(...)

*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

*2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

(...)

*IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

(...)

*Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

*3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 570471/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: FRANCO FREIRE SANCHES, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, RAFAEL AUGUSTO MARTINS, TIAGO MARTINS DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 508/26**

Trata-se de sugestão apresentada pela Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1947/26 – DP (peça 128), no sentido de classificar o presente processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal.

Verifica-se que os autos contêm informações relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos interessados, circunstância que justifica a restrição de acesso ao feito. Nessa linha, a providência sugerida revela-se adequada e compatível, nos termos dos artigos 4º, § 3º, 5º e 7º, III, da Resolução nº 44/2014 deste Tribunal.[1]

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da Diretoria de Protocolo, determino a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, com prazo de restrição de 100 (cem) anos, a contar de 05/09/25 (data da atuação), com término em 05/09/2125.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.*

(...)

*§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*Art. 5º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir de sua produção, são:*

*I – reservada: 05 (cinco) anos;*

*II – secreta: 15 (quinze) anos;*

*III – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e*

*IV – pessoal: 100 (cem) anos.*

*Art. 7º A competência para classificação das informações, em função do grau de classificação, é atribuída:*

(...)

*III – nos graus reservado, sigiloso e pessoal, além dos relacionados anteriormente por este artigo, aos dirigentes das unidades do TCE/PR.*

**PROCESSO N.º: 146177/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 509/26**

Trata-se de Denúncia encaminhada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual narrou que determinado Município não estaria observando os Prejulgados 5 e 25 deste Tribunal de Contas, e cometendo turba a concurso público, em violação ao artigo 37, II[1], da Constituição Federal.

Argumentou, em síntese, que há indevida utilização de cargos em comissão para funções técnico-operacionais e burocráticas (afronta ao Prejulgado nº 25); que o Município mantém, em sua estrutura administrativa, expressivo quantitativo de servidores "não efetivos", alocados em funções que desvirtuam a natureza excepcional dos cargos em comissão.

Mencionou a existência de chefias de natureza operacional e contínua; que a análise do quadro de pessoal revela a proliferação de designações para atividades de zeladoria, manutenção e operação diária, destacando, como exemplos, os Chefes de Seção "de Cemitério Municipal", "de Limpeza Pública" e "de Pátio e Oficina Mecânica".

Ressaltou que ocorrem atividades jurídicas burocráticas travestidas de assessoramento (afronta ao Prejulgado nº 5); que a Administração provê cargos comissionados para execução de rotinas burocráticas da Procuradoria e contencioso de massa; que se observa a contratação de diversos profissionais, tais como Assessor Jurídico, Assessor de Assuntos Jurídicos e Procurador Adjunto.

Ponderou que as funções de representação judicial e consultoria jurídica rotineira devem ser exercidas por servidores efetivos, reservando-se os cargos em comissão apenas para a direção do Órgão jurídico.

Alegou que a estrutura da saúde está comprometida por um modelo de terceirização ampla e irrestrita; que há burla ao concurso público, com cessão do Hospital Municipal e contratação de médicos por credenciamento.

Aduziu que o Município delegou o funcionamento e a atividade-fim do Hospital Municipal à determinada pessoa jurídica; que a entidade atua como fornecedora de mão de obra para funções contínuas e indelegáveis, tais como enfermeiras, técnicas de enfermagem, recepcionistas e farmacêutica; que a própria gestão administrativa está sob o encargo de profissional terceirizada.

Afirmou que o quadro de médicos vem sendo suprido mediante processos de Chamamento Público; que, ao invés de prover os cargos efetivos essenciais, o Município utiliza o credenciamento de forma contínua e principal.

Sustentou que a transferência da base do Hospital Municipal para empresa privada e o recrutamento de médicos via Chamamento Público configuram terceirização ilícita; que o credenciamento na área da saúde só é admitido de forma suplementar e complementar, sendo vedado utilizá-lo para substituir o quadro próprio de servidores.

Ao final, pleiteou o recebimento da Denúncia, a citação da municipalidade, a realização de inspeção in loco e, no mérito, a procedência do feito, com reconhecimento das irregularidades e expedição de determinação de adequação do quadro funcional, realização de concurso público e a responsabilização dos gestores envolvidos.

Por meio do Despacho nº 314/26 (peça 11), determinei que o Município fosse intimado para que juntasse aos autos manifestação preliminar.

Às peças 15/28, o ente municipal apresentou suas razões de defesa preliminares e anexou documentos, aduzindo, em suma, que, relativamente aos cargos comissionados, o denunciante apenas mencionou nomenclaturas de cargos e nomes de agentes, sem demonstrar, de forma concreta, quais atribuições exercidas seriam incompatíveis com a natureza de chefia, direção ou assessoramento.

Quanto à área da saúde, afirmou que a expressão "terceirização ampla e irrestrita" foi utilizada pelo denunciante sem a indispensável demonstração de que o Município tenha abdicado da gestão pública, dissolvido sua estrutura ou transferido integralmente a execução do serviço à iniciativa privada.

Em relação à alegada burla ao concurso, argumentou que a Denúncia teria desconsiderado a vacância regular de cargo efetivo e a subsequente adoção da providência constitucionalmente adequada, qual seja, a abertura de concurso público para recomposição do quadro de pessoal.

Expôs que, no Inquérito Civil nº 0011.17.001057-0, instaurado para apurar irregularidades em credenciamento para contratação de serviços na área da saúde, sob alegação de direcionamento e terceirização indevida, foi lavrada promoção de arquivamento pelo Ministério Público Estadual; que a conclusão Ministerial foi expressa no sentido de que não se angariaram elementos mínimos e hábeis a indicar conduta revestida de ilicitude.

Asseverou que o Município promoveu concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos na área, o qual restou infrutífero em razão da desistência de candidatos aprovados; que resta evidenciada a inexistência de conduta omissiva ou negligente; que a adoção de mecanismos alternativos de contratação, como o credenciamento, revela-se medida necessária e adequada para suprir a insuficiência de pessoal; que o Edital de Credenciamento Público nº 001/2023 foi estruturado para o credenciamento de pessoas jurídicas, voltado à prestação de serviços complementares na área da saúde, em conformidade com a legislação vigente; que a Denúncia toma por terceirização ilícita aquilo que, juridicamente, constitui mecanismo formal de complementação autorizada.

Externou que o plano operativo vinculado ao credenciamento define o modelo como "gestão mista dos serviços hospitalares", o que afasta a tese de cessão integral do Hospital Municipal à iniciativa privada; que os serviços contratados e a metodologia operacional estão inseridos em lógica de integração com a estrutura municipal de saúde, e não de substituição absoluta; que o contrato deixa claro que a utilização do hospital e de seus equipamentos é gratuita, vinculada e estritamente necessária à execução dos serviços credenciados; que o Hospital Municipal possui quadro próprio, com 11 (onze) servidores lotados na unidade, sendo 1 (um) ocupante de cargo em comissão – Diretora do Departamento de Administração do Hospital Municipal – e 10 (dez) servidores efetivos, entre agentes de serviços gerais e alimentação, zeladoria e auxiliares de serviços operacionais/serviços gerais; que se observa a convivência entre quadro próprio municipal e contratação complementar de determinados serviços por meio de credenciamento, nos termos do modelo legalmente adotado.

Ponderou que a Denúncia é frágil no ponto relativo ao alegado desvio de função; que a Lei nº 1.269/2013, ao tratar da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, prevê a Seção do Cemitério Municipal, a Seção da

Limpeza Pública e a Seção de Pátio e Oficina Mecânica, como unidades integrantes da estrutura administrativa do Município; que a própria lei local demonstra que tais funções não são cargos "clandestinos" ou artificialmente criados para execução braçal, mas posições de chefia setorial, passíveis de provimento tanto por cargo em comissão quanto por função gratificada; que a descrição legal das atribuições da Chefia de Seção de Limpeza Pública afasta a narrativa de que se trataria de mera função operacional; que a Chefia de Seção de Pátio e Oficina Mecânica não está atualmente ocupada por qualquer servidor; que, dentre os cargos mencionados na Denúncia, apenas a Chefia de Seção do Cemitério Municipal se encontra ocupada por servidor nomeado em cargo em comissão; que a documentação da Divisão de Recursos Humanos demonstra que os nomes utilizados pelo denunciante para ilustrar a irregularidade não correspondem, em boa parte, à realidade funcional.

No que diz respeito à Procuradoria, ressaltou que não procede a alegação de burla a concurso; que o cargo efetivo de Advogado se tornou vago por ato que exonerou, a pedido, o servidor que o ocupava, lotado na Procuradoria Jurídica Municipal; que, em seguida, o Município promoveu o Concurso Público nº 001/2025, destinado ao preenchimento de vagas, sob regime estatutário, o qual contemplou o cargo de Advogado.

Juntou documentos (peças 17/28).

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Denúncia deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1[4], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula supostas irregularidades ocorridas no âmbito da esfera municipal da Administração Pública, as quais, em tese, podem ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável.

Em que pesem as alegações de defesa preliminares, vislumbro que todas as inconformidades relatadas pelo denunciante devem ser objeto de melhores esclarecimentos.

Os aspectos que as envolvem merecem ser dirimidos de forma definitiva, em sede de cognição exauriente, após regular tramitação processual.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase, recebo a Denúncia, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público.

Com efeito, o processamento do expediente vem a possibilitar que os fatos descritos sejam atentamente examinados pela unidade instrutiva competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Denúncia;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, do Município denunciado e de seu atual representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos contidos na exordial;

inclua na autuação do feito, como "denunciados", aqueles a serem citados.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 438081/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 511/26

Consoante informa a Diretoria Jurídica (peça 19, grifos nossos),

Cuida-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual esta Corte de Contas foi instada a prestar informações no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 0047617-95.2024.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Luiz Carlos Giovanetti contra o Acórdão nº 917/23, proferido na Representação nº 68651-4/13.

A peça n.º 19, esta unidade informou que a segurança foi denegada. Pois bem, ora se informa que, após a denegação da segurança, havida ao fundamento de não se não ter verificado a prescrição intercorrente suscitada na inicial, o impetrante interpôs recurso ordinário constitucional cujo processamento, entretanto, estava sobrestado no STJ, para que se aguardasse pronunciamento, também no âmbito do STJ, voltado à definição de se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Dec. 20.910/32, que é norma Federal, poderia ser aplicado, analogicamente, para fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo.

Como essa controvérsia foi resolvida, prevalecendo o entendimento de que a norma em questão não se aplica ao presente caso, houve o levantamento do sobrestamento e o julgamento do recurso, do qual o STJ não conheceu, por considerar que o recorrente não enfrentou todos os fundamentos sob os quais o acórdão se fundamentou.

O acórdão, entretanto, ainda não transitou em julgado.

A denegação da segurança, notificada anteriormente nestes autos (vide despacho à peça 21), resultou na "reativação da sanção de restituição de valores imposta ao Sr. LUIZ CARLOS GIOVANETTI [...] pelo ACÓRDÃO Nº 917/23 - Tribunal Pleno (peça 179), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 2300/23 - Tribunal Pleno (peça 197) e ACÓRDÃO Nº 692/24 - Tribunal Pleno (peça 218), tendo em vista a decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0047617- 95.2024.8.16.0000, denegando a segurança pretendida, revogando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida" (Informação 19/25-CMEX, à peça 341 dos autos principais, de n.º 686514/13).

O fato novo, ou seja, o não conhecimento, pelo STJ, do recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelo agente responsabilizado por este Tribunal de Contas, mantém o estado de coisas anterior, ao não modificar o acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a segurança.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a juntada de cópia deste despacho aos autos 686514/13, a fim de que as informações aqui presentes constem dos autos principais.

Após, à Diretoria Jurídica, conforme determinado no despacho da Presidência à peça 32.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 726382/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 514/26

Observo que, na Denúncia nº 570471/25, envolvendo os mesmos interessados destes autos, determinei a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, com prazo de restrição de 100 (cem) anos, à consideração de que naqueles autos contém informações relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos interessados, circunstância que justifica a restrição de acesso ao feito. Nessa linha, a classificação se revela adequada e compatível, nos termos dos artigos 4º, § 3º, 5º e 7º, III, da Resolução nº 44/2014 deste Tribunal.[1]

Diante do exposto, considerando a Certidão de Decurso de Prazo nº 19/26 – GCILB (peça 103) e que nestes autos também contém informações relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos interessados, DETERMINO a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, com prazo de restrição de 100 (cem) anos, a contar de 13/11/25 (data da autuação), com término em 13/11/2125.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.[2]

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

(...)

§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 5º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir de sua produção, são:

I – reservada: 05 (cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e

IV – pessoal: 100 (cem) anos.

Art. 7º A competência para classificação das informações, em função do grau de classificação, é atribuída:

(...)

III – nos graus reservado, sigiloso e pessoal, além dos relacionados anteriormente por este artigo, aos dirigentes das unidades do TCE/PR.

2. Despacho nº 331/26 - GCILB (peça 99)

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIRO, FELIPE MARCHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMONTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSIONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR

**RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 516/26**

Acatando a sugestão contida na Instrução nº 397/26-CAIS[1], concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o Município de Céu Azul dê cumprimento à determinação constante do item II[2] do Acórdão nº 3360/25-S1C[3], devendo o ente regularizar as informações junto ao SIM-AM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 455.

2. "II- determinar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. A determinação se aplica aos empenhos emitidos a partir do trânsito em julgado deste acórdão e o seu cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos no mesmo prazo acima especificado (30 dias)."

3. Peça 432.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 762966/25**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: ANGELITA HELENA HANAUER, EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA LILIANA IUNOVICH**

**PROCURADORES: EDSON LUIZ PAGNUSSAT**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 471/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta por Edenilson Alves de Queiroz Júnior com pedido cautelar, em face do procedimento administrativo instaurado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que culminou na contratação direta da empresa Bambusa Arquitetura Ltda., sob o fundamento de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Por meio do Despacho n.º 229/26 – GCFSC (peça 37), recebi o feito e determinei a intimação dos interessados, quais sejam, o Município de Foz do Iguaçu, a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e a Pregoeira, Sra. Kelly Patricia Carbonera Salvati.

Na sequência, o Departamento de Licitações e Contratos do Município de Francisco Beltrão, colacionou aos autos a Petição n.º 221730/26 (peças 42/43), informando que a Pregoeira, Sra. Kelly Patricia Carbonera Salvati, é lotada naquele Município e que não possui vínculo com a Prefeitura de Foz do Iguaçu, nem com certames realizados naquela municipalidade, razão pela qual requereu a citação do Pregoeiro municipal de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 1771/26 (peça 44), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o breve relato.

Considerando a manifestação do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Francisco Beltrão (peças 42/43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

(i) EXCLUSÃO como interessada:

a) KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI, tendo em vista que a servidora não possui vínculo com a Prefeitura de Foz do Iguaçu, nem com certames realizados naquela municipalidade;

(ii) AUTUAÇÃO como interessados:

a) JONATHAN MAGNO MONTEIRO, Agente de Contratação;

b) JOÃO VITOR BRAZ, responsável pelo estudo técnico preliminar e pela elaboração do termo de referência;

c) LUIZ CARLOS SBARAINI, Gestor do Contrato.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados elencados no item "ii", para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

l - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

**PROCESSO N.º: 220113/26**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 472/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 724/2026, encaminhado pelo Gabinete do Secretário da Secretaria da Administração e da Previdência do Governo do Estado do Paraná, por meio do qual se pede que este Tribunal de Contas franqueie à remetente cópia integral do Processo n.º 44662-2/25, a fim de subsidiar seu juízo a respeito da "autoria e materialidade de supostos ilícitos envolvendo a empresa BK Instituição de Pagamentos S/A (CNPJ/MF nº 16.814.330/0001-50), no âmbito da "Operação Carbono Oculto".

Os autos foram encaminhados para o Gabinete da Presidência que, pelo Despacho n.º 1463/26 – GP (peça 4) encaminhou o presente ao meu Gabinete para deliberação, considerando que o Processo n.º 44662-2/25 é de minha Relatoria.

Deste modo, decido.

Considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 44662-2/25, não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais a requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 526790/25**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLÁUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 474/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.[1] em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)[2], relativo a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 190/2025 (contratação de serviços, por demanda, de manutenção e melhorias nas instalações elétricas industriais ou de cabeamento estruturado dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, na área de abrangência da Gerência de Engenharia Região Sudoeste), após o Acórdão n.º 572/26 do Tribunal Pleno[3] julgar improcedente a demanda.

O REPRESENTANTE interpôs Recurso de Revista[4] tempestivo contra a aludida decisão, uma vez que foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) em 26/03/2026[5] e a Petição Intermediária n.º 220741/26 foi protocolizada em 30/03/2026[6], observando-se, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 484 do Regimento Interno[7].

Amparado nesse mesmo dispositivo, também o meio processual utilizado se mostra adequado para questionar deliberações do Tribunal Pleno desta Corte.

Na condição de parte integrante deste processo, o REQUERENTE detém legitimidade para a interposição de recursos, à luz do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e do art. 474 do Regimento Interno[9].

O interesse recursal também se encontra presente, uma vez que a finalidade do recurso de revista é reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a Representação da Lei de Licitações, constituindo, portanto, medida apta e indispensável para atingir esse resultado.

Dessa forma, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, amparado no art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], CONHEÇO do Recurso de Revista.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição por sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 74.

4. Peça 77.

5. Peça 75.

6. Peça 76.

7. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

8. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

9. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

10. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

11. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 725360/25**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, GILVANI TONELLI, MARCIO PATERA**

**PROCURADORES: JULIO CEZAR BENEDETTI DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 477/26**

Trata-se de Representação (peça 02) promovida pelo Sr. Gilvani Tonelli, Vereador, em face de Câmara Municipal de Manoel Ribas, devido a supostas irregularidades que teriam ocorrido na Câmara Municipal, especialmente durante a gestão do presidente Márcio Patera, abrangendo os anos de 2023 a 2025.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 224/26 (peça 39), manifestou-se pela necessidade de realização de diligências

junto à Câmara, diante da ausência de documentos e esclarecimentos imprescindíveis à adequada instrução do feito.

Informou que a referida ausência inviabiliza a formação de juízo conclusivo acerca de todos os pontos suscitados pelo Representante, comprometendo o adequado julgamento da demanda e podendo ensejar alegações de violação ao contraditório, além de acarretar indevido prolongamento processual.

Diante disso, a Unidade Técnica pugna pela conversão da Instrução em pedido de diligência, a fim de determinar que a Câmara Municipal de Manoel Ribas apresente os seguintes documentos e esclarecimentos:

A. Projeto de Código de Ética enviado pela contratada;

B. Justificativa para a quase paridade remuneratória entre os cargos de técnico em contabilidade e contador, bem como para o aumento conferido ao cargo técnico administrativo;

C. Apresente os comprovantes de concessão de diárias dos últimos 3 (três) meses e a respectiva prestação de contas pelos servidores, salienta-se que a documentação em questão deve se referir a todos os servidores que usufruíram de diárias e não somente do Representante.

No mesmo sentido, Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 149/26 - 5PC (peça 40), corroborou ao entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se favoravelmente à realização de diligências proposta.

É o breve relato.

Considerando a Instrução n.º 224/26 (peça 39), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, acolho o requerimento formulado pela Unidade Técnica.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos e justificativas:

i) Projeto de Código de Ética enviado pela contratada;

ii) Justificativa para a quase paridade remuneratória entre os cargos de técnico em contabilidade e contador, bem como para o aumento conferido ao cargo técnico administrativo;

iii) Apresente os comprovantes de concessão de diárias dos últimos 3 (três) meses e a respectiva prestação de contas pelos servidores, salienta-se que a documentação em questão deve se referir a todos os servidores que usufruíram de diárias e não somente do Representante.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 233371/26**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADOS: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**PROCURADORES: ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, JOSE HENRIQUE DE GOES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 480/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Sistema de Registro de Preços, cumulada com pedido cautelar, apresentada por BMA de Lara Comércio e Serviços Ltda., em face de “atos da chefe da Unidade de licitação da FUNDEPAR, senhora Sibebe Lopes, no pela prática de irregularidades no âmbito do procedimento do Pregão eletrônico n. 1107/2025” (peça 3, fl. 1), cujo objeto é:

o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição do Grupo XVI de frutas: abacaxi Pérola, abacaxi Havaí, banana Caturra, banana Prata, maçã Fuji nacional, maçã Gala nacional, mamão Formosa, mamão Papaia, manga Tommy, manga Palmer, melão Amarelo, melão Pele de sapo, pera Williams, pera D’anjou, tangerina Morgote, uva crimson, uva thompson, batata comum especial e cebola pera, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

A petição fundamenta-se, entre outros dispositivos, no art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] e no art. 74 da Constituição Federal[2], e busca a suspensão do contrato firmado com a empresa Quitanda Algo Mais Ltda., vencedora dos lotes 2 (Curitiba) e 4 (Londrina).

Inicialmente, a Representante alega que o edital do pregão exigia, como condição de habilitação técnica, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, capazes de comprovar a aptidão do licitante para executar atividades compatíveis com o objeto licitado[3], em termos de características, quantidades e prazos, considerando-se a dimensão da logística exigida, uma vez que a entrega envolveria centenas de pontos de distribuição em regiões extensas como Curitiba e Londrina.

A Empresa ressalta que se trata de aquisição em grande escala, exigindo experiência prévia não apenas na venda, mas na entrega eficiente, contínua e em volumes expressivos.

A BMA relata que interpôs recurso administrativo, sustentando que a Quitanda Algo Mais não atendia aos requisitos de habilitação técnica, apontando diversas irregularidades. Alega que os atestados apresentados inicialmente dentro do prazo não comprovavam a capacidade técnica exigida, pois se referiam a quantidades significativamente inferiores às previstas no edital e, em muitos casos, eram apresentados por pessoas físicas, identificadas como compradoras, as quais não detinham poderes de representação das pessoas jurídicas indicadas como emitentes. Posteriormente, a Administração teria solicitado, por meio de diligência, a juntada de novos documentos para suprir tais deficiências. Contudo, segundo a Representante, esses atestados substitutivos foram apresentados fora do prazo de habilitação, em substituição não autorizada nem pelo edital nem pela legislação, e tampouco comprovariam situação preexistente, já que o edital exigia atestados específicos e não simples comprovação de vendas.

Ainda segundo a narrativa da BMA, mesmo os novos atestados supostamente emitidos por pessoas jurídicas continuaram a apresentar vícios, pois teriam sido assinados pelas mesmas pessoas físicas, novamente sem comprovação de poderes

de representação, e passaram a ser acompanhados de notas fiscais como tentativa de validação. A Representante sustenta que, ainda que se admitisse a substituição por notas fiscais, tais documentos não comprovam a aptidão técnica exigida, pois apresentam quantidades inferiores àquelas requeridas no edital e não demonstram características essenciais como cumprimento de prazos, qualidade da entrega ou capacidade logística.

A Representante descreve a decisão administrativa que manteve a habilitação da Quitanda Algo Mais, destacando que a Administração entendeu irrelevante a data de emissão dos atestados, sustentou que seria possível comprovar a experiência anterior por meio da verificação das datas de emissão das notas fiscais e afirmou que a apresentação de mais de 1.200 notas fiscais demonstraria a execução dos serviços antes da abertura da licitação. A Administração concluiu que a empresa teria comprovado quantidade superior a 5.124.000 kg, equivalente a 35% do volume dos lotes 2 e 4, entendimento que embasou a manutenção da habilitação e a celebração do contrato.

Na sequência, a BMA relata que, diante da decisão administrativa desfavorável, impetrou Mandado de Segurança, o qual acabou tendo seu objeto considerado prejudicado em razão de a homologação ter ocorrido antes do ajuizamento. O recurso administrativo foi desprovido, e o contrato foi assinado em fevereiro de 2026. Embora as entregas ainda não tivessem iniciado, encontram-se iminentes, com previsão para 06 de abril, fato que fundamenta o pedido de urgência da medida cautelar.

A Representante passou, então, à análise detalhada dos fatos e documentos que, segundo sustenta, demonstram a ilegalidade da habilitação. Mesmo que se superassem, apenas por hipótese, todas as ilegalidades relativas à aceitação de atestados substitutivos e ao uso de notas fiscais como prova, a Quitanda Algo Mais não alcançaria as quantidades mínimas exigidas pelo edital.

A própria decisão administrativa reconhece que era necessário comprovar experiência compatível com a entrega de 5.124.000 kg, mas, segundo a BMA, esse montante foi atingido apenas mediante a soma de atestados inválidos, muitos deles emitidos por pessoas físicas que atestariam fornecimentos a mais de uma pessoa jurídica distinta.

Após determinação administrativa para que os atestados fossem “corrigidos” e passassem a ser emitidos pelas pessoas jurídicas, apenas algumas empresas o fizeram formalmente, enquanto outras permaneceram com documentos assinados por pessoas físicas sem representação válida.

A Quitanda Algo Mais teria juntado notas fiscais para suprir a ausência de assinatura válida, mas, conforme demonstrado na petição, a soma efetiva das notas fiscais, especialmente no caso do Supermercado O Kilão, alcança apenas 94.678 kg, valor muito inferior aos 203.586 kg atribuídos pela Administração. Segundo a planilha detalhada apresentada (peça 3 fls.7/9), que analisou 1.129 páginas de notas fiscais, a quantidade comprovada por documentos fiscais é absolutamente insuficiente para atingir os volumes considerados na decisão administrativa.

A Representante esclarece que a Administração elaborou seus cálculos com base em amostras, e não mediante análise integral das notas fiscais. Do total de 5.449.695,68 kg que a Administração entendeu comprovados, 643.715 kg decorrem exclusivamente de atestados substitutivos relativos a empresas como Maria’s, O Kilão, L Mocci e Superalvo, todos apontados como juridicamente inválidos por vício de representação.

Excluídas essas quantidades, o total comprovado cairia para 4.805.980,68 kg, ficando 318.019,32 kg abaixo do mínimo exigido. Se ainda forem desconSIDERADOS atestados com datas posteriores à data de corte mencionada no processo, a insuficiência chegaria a 404.097,32 kg.

A BMA sustenta que, além da insuficiência quantitativa, permanece ausente a comprovação qualitativa da experiência exigida. As notas fiscais, por sua própria natureza, não atestam qualidade da execução, cumprimento de prazos ou capacidade logística, elementos essenciais exigidos pelo edital. Mesmo que as quantidades fossem suficientes — o que se contesta —, apenas os atestados válidos, emitidos por representantes legais das pessoas jurídicas, poderiam comprovar a aptidão técnica.

Além disso, a inicial aponta uma ilegalidade autônoma, consistente na ausência de Centro de Distribuição na região do CEASA de Curitiba, exigido expressamente pelo item 1.4.10 do edital[4] para os lotes respectivos. A Quitanda Algo Mais possui sede em Londrina e, conforme seu contrato social, não possui filial, sucursal ou estabelecimento na região exigida. Tal exigência, além de expressamente prevista no edital, estaria diretamente relacionada à garantia da adequação logística de entrega, à preservação das características dos produtos perecíveis e à efetividade da política pública de alimentação escolar, não se tratando, portanto, de critério meramente formal.

No plano jurídico, a Representante afirma que a habilitação da Quitanda Algo Mais viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital exigiu atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, e a Administração aceitou documentos inválidos, substitutivos e apresentados fora do prazo.

Ressalta-se que o vício de representação não constitui mero erro formal sanável, mas defeito de existência do ato jurídico, tornando o documento juridicamente inexistente. A diligência administrativa, conforme destaca a BMA, não pode servir para permitir a produção tardia de prova essencial, especialmente quando tal flexibilização não foi concedida a outra licitante, JMF, que acabou desclassificada por não apresentar documentos no prazo.

A substituição de atestados por notas fiscais é igualmente rechaçada, sob o argumento de que tais documentos possuem natureza contábil e tributária, não sendo aptos a comprovar aptidão técnica, qualidade da execução ou cumprimento de prazos. Permitir tal substituição violaria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade, além de configurar alteração indevida das regras do certame após o seu início.

Diante desse conjunto de ilegalidades, a inicial sustenta a presença clara do fumus boni iuris e do periculum in mora (peça 3, fl. 16):

O fumus boni iuris é evidente: os fatos e documentos acima descritos — verificáveis diretamente das notas fiscais constantes do portal da transparência, da decisão administrativa e dos atestados juntados pela própria Quitanda Algo Mais — demonstram, com clareza já incontestável, a ilegalidade da habilitação. Não se trata de apreciação subjetiva. Os atestados não estão assinados por representantes legais das empresas emitentes, as notas fiscais não suprem os atestados e, mesmo que suprissem, não alcançariam as quantidades e demais características exigidas.

O periculum in mora é igualmente objetivo: as entregas estão previstas para o dia

06/04. Uma vez iniciado o fornecimento, estarão consolidados fatos que tornarão irreversível o dano ao erário e à isonomia, no mínimo, de difícil reparação, pois a empresa indevidamente habilitada estará recebendo recursos públicos por um contrato que jamais deveria ter sido celebrado. A suspensão preventiva, neste momento, é a única medida que preserva o resultado útil do presente procedimento. São citados diversos precedentes do Tribunal de Contas da União que, em situações análogas envolvendo habilitação baseada em atestados inválidos ou fraudulentos, concederam medidas cautelares e determinaram a anulação dos atos de habilitação. Por fim, a BMA requer (peça 3, fl. 18):

(A) seja deferida liminarmente, medida para determinar a imediata suspensão do contrato administrativo nº 1542/2026 – GMS/FUNDEPAR, com a Quitanda Algo Mais Ltda, sob pena de multa diária;

(B) No mérito, seja determinado a anulação do contrato e dos atos antecedentes, inclusive do pregão cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1107/2025, desde a habilitação da Quitanda Algo Mais Ltda., correção das irregularidades. É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e Sibeles Lopes dos Santos, chefe da Unidade de Licitação, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

*3. 1.5.1-1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).*

*4. 1.4.10 A empresa vencedora do certame deverá possuir um Centro de Distribuição na região que abrange o lote do CEASA (imagem 1) para atender o item 1.4.4, que estabelece que o grau de maturação primária do produto e não implicar na perda de economia de escala.*

*5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 225603/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADOS: GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 501/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Pato Branco[2], em que se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, mediante utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa web, com destinação adequada ao aterro municipal.

A parte REPRESENTANTE alega, em resumo, suposto superdimensionamento da frota a partir de alegado erro no cálculo da capacidade nominal de carga dos veículos compactadores; inconsistência entre a exigência editalícia relativa à depreciação da frota e a planilha de composição de custos; ausência de responsabilidade técnica de engenheiro sobre a planilha orçamentária; inexistência de matriz de riscos compatível com a natureza do objeto; insuficiente consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; impropriedades nos critérios de reajuste e na consideração de insumos e custos operacionais; fragilidades na cotação da solução tecnológica; e ausência de demonstração documental suficiente da adequação da fase interna às alterações promovidas na versão retificada do edital.

Em essência, pleiteia: (i) a suspensão imediata do certame, para correção do vício que ela aponta na remuneração do óleo diesel S10, com confirmação da cautelar pelo Tribunal Pleno; (ii) a intimação do Município de Pato Branco e de seus responsáveis para manifestação sobre a fundamentação jurídica apresentada; (iii) a cominação de multa aos responsáveis legais do Município em caso de descumprimento da ordem cautelar ou de reincidência na publicação de edital sem as correções apontadas; e (iv), ao final, a confirmação da cautelar e a decretação da nulidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, caso não sejam sanadas as irregularidades e ilegalidades alegadas.[3]

Conforme o Termo de Distribuição n.º 2130/26 – DP[4], a Diretoria de Protocolo distribuiu por prevenção o presente feito a este Relator, em razão de sua conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, igualmente relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 444/26 – GCFSC[5], determinei a intimação da REPRESENTANTE a fim de emendar a inicial para juntar aos autos documento de identificação pessoal do sócio-administrador e cópia do contrato social/ato constitutivo equivalente — comando devidamente atendido às peças 15 a 17.

Ainda, pelo Despacho n.º 481 – GCFSC[6], entendi pela intimação do Município

Representado, a fim de esclarecer os pontos aventados na inicial e melhor embasar a análise do pleito cautelar.

É o relatório.

Verifico, de início, a presença dos pressupostos mínimos para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações. A REPRESENTANTE é empresa diretamente interessada no certame, juntou documentação apta a demonstrar sua legitimidade e identificou, de forma objetiva, o procedimento licitatório impugnado, o ente promotor, o objeto da contratação e os vícios que entende relevantes. Há, portanto, pertinência temática, interesse e utilidade do controle externo, razão pela qual recebo a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

Também entendo cabível o apensamento destes autos à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25. O Termo de Distribuição n.º 2130/26 – DP[7] já reconheceu a prevenção por conexão, e os autos confirmam esse vínculo. Ambos os feitos recaem sobre o mesmo Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco, sobre o mesmo objeto contratual e sobre o mesmo núcleo de planejamento, modelagem, orçamento e requisitos editalícios. Embora as causas de pedir não sejam integralmente idênticas, a controvérsia é materialmente entrelaçada. Manter os feitos apartados, nesse contexto, aumenta o risco de fragmentação instrutória e de decisões inconciliáveis sobre o mesmo certame, a tramitação conjunta, ao contrário, favorece a coerência decisória; a economia processual e a reconstrução mais fiel da realidade dos fatos.

Por isso, determino o apensamento do processo n.º 225603/26 ao processo n.º 795015/25, que permanecerá como principal.

No mérito cautelar, a situação recomenda providência imediata. Explico.

Conforme já apontado no relatório acima, pelo Despacho n.º 481/26 – GCFSC, determinei a oitiva prévia do Representado Município de Pato Branco, assinalando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação. Ocorre que, o Edital retificado do Pregão Eletrônico n.º 71/2025[8] tem sessão pública marcada para a próxima segunda-feira, 13/04/2026, às 9h00. Isso significa que o prazo da oitiva somente se encerrará depois do horário designado para a realização do pregão. Aguardar o decurso formal desse prazo, nesse cenário, equivaleria a permitir que o certame se realizasse antes da apreciação efetiva do pedido cautelar. Não é razoável que a providência instrutória já determinada, justamente para subsidiar a análise da urgência, acabe esvaziada pela consumação do ato que se pretende submeter ao controle.

Reconheço, ademais, plausibilidade suficiente nas alegações deduzidas para justificar a suspensão provisória do certame até que se forme contraditório útil e juízo mais seguro. A inicial não veicula informalismo genérico. Ela aponta, de modo articulado e documentado, inconsistências relevantes na versão retificada do edital e em seus anexos, especialmente quanto ao dimensionamento da frota; à depreciação dos veículos; à responsabilidade técnica sobre a planilha de custos; à matriz de riscos; à consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; e à aderência entre a fase interna e a nova modelagem do certame. Não afirmo, por ora, a procedência dessas teses; mas, em juízo sumário, elas são suficientes para afastar a tranquilidade necessária ao prosseguimento do pregão sem prévia resposta útil da Administração.

O perigo de dano também é evidente. A sessão pública é iminente e, uma vez realizada, o procedimento tende a avançar para fases subsequentes cuja reversão se torna mais onerosa, mais instável e menos eficiente. Aqui, a cautelar cumpre precisamente sua função: evitar que o controle chegue tarde.

Por outro lado, não identifiquei risco de dano inverso que impeça a medida. Ao contrário do que se verifica em hipóteses nas quais a suspensão de licitação compromete diretamente a continuidade de serviço essencial, aqui a coleta de resíduos sólidos urbanos segue sendo executada pelo próprio ente municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme consta da peça 19 (fl. 3) da Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25.

A suspensão do pregão, portanto, não paralisa o serviço. Apenas preserva o estado atual até que se esclareça se a versão retificada do edital superou, ou não, as dúvidas relevantes que agora lhe são opostas. Nessa ponderação, a solução mais prudente é conter o avanço do certame, e não permitir que ele se realize sob incerteza jurídica e técnica ainda não enfrentada pelo ente municipal.

A realidade concreta do caso conduz, assim, a uma conclusão simples: o pregão está prestes a ocorrer; o prazo da oitiva se esgota depois da sessão; as alegações possuem plausibilidade suficiente nesta fase; e a suspensão não compromete a continuidade do serviço, que permanece sendo prestado pelo próprio Município. Nesse quadro, a medida cautelar não é excesso; é prudência — e poderá ser revista a qualquer momento.

Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

Ainda, reconhecendo a conexão material e processual a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25 e o presente feito, DETERMINO O SEU APENSAMENTO àqueles autos, os quais permanecerão como processo principal.

No mais, DEFIRO o pedido cautelar formulado e DETERMINO que o Município de Pato Branco suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 71/2025, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento do certame, inclusive realização da sessão pública; julgamento; adjudicação; homologação; contratação; emissão de empenho, ordem de serviço ou início de execução, até ulterior deliberação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

intime o Município de Pato Branco, o prefeito Géri Natalino Dutra e a controladora interna Regiane Cordeiro Szymkowiak para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno[9], por meio eletrônico e telefone, com a devida certificação nos autos; inclua, na autuação, o Município de Pato Branco, o prefeito Géri Natalino Dutra e a controladora interna Regiane Cordeiro Szymkowiak; e cite as referidas partes, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[10], e 380-A, I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam contraditório.

Após, retomem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peças 3 a 11.

4. Peça 12.

5. Peça 13.

6. Peça 19.

7. Peça 12.

8. Peça 6.

9. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-678744/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-PEDRO PLACIDINO LOPES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZOLMIRA MARTINS LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.823/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 16/09/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.  
Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023.  
Decisão judicial do processo n.º 0016852-56.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-758671/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADRIANA GEMENTI, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ARISTEU DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, EIDES GUEDES, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, FABIO ANDRE DEZANOSKI, GERALDO MATARAM, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSEILDE MOREIRA, KAMYLLA VITORIA DE ARAUJO, KAROLAY VIEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO VELOZ, MARCOS PELOZATO, MARIA RITA COSTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NAIARA FELIX SIQUEIRA, PEDRO AUGUSTO BARBARESCO, RAFAELA APARECIDA DE MELO LIVENSKI, RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS, RONI RICARDO DE SOUZA, ROSANGELA MENDES BATISTA ALVES, SHIRLEY TAVARES DE FRANCA, SIMONE JOSE SANTANA, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, VAGNER JUNIOR MARQUES DIAS, VANESSA NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portarias constantes da Instrução n.º 2.642/26 - COAP (peça n.º 22).	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-56/26

DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Encaminhe-se à Unidade Técnica para que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 584/25-S1C[1] no que se refere ao exercício de 2024.

ENCAMINHAMENTO

À Coordenadoria de Contas para manifestação;  
Ao Ministério Público de Contas para novo parecer;  
Ao Relator.

Curitiba, 10 de abril de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. III. Para que a Entidade, nas próximas prestações de contas, faça a adequação do Relatório de Gestão Fiscal para que conste a "Despesa Bruta com Pessoal por ente consorciado", atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º:-200879/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO:-CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO,

MARCIA ANDREIA PEREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-57/26

DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
	Considerando as informações constantes do Despacho n.º 82/16 (peça n.º 30), autorizo o desentranhamento dos documentos constantes das peças n.º 27 a 29. Deixo de acolher o pedido para autuação dos documentos como novo processo, tendo em vista a existência de processo específico de Prestação de Contas Anual do exercício de 2025[1] da referida Entidade.

ENCAMINHAMENTO

À DIRETORIA DE PROTOCOLO para desentranhamento e posterior ENCERRAMENTO e

ARQUIVAMENTO do processo.

Curitiba, 10 de abril de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo n.º 220563/26

**PROCESSO Nº.: -197614/25**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**  
**INTERESSADO:-HAMILTON HENRIQUE FURINI, TIAGO MARTINS ALVES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -59/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA Instrução n.º 156/26 (peça n.º 38), da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONCORDA com a Unidade Técnica. CONTAS

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO Diante das informações prestadas pela Entidade (documentos constantes das peças n.º 26 e 35) e pela Unidade Técnica, que Ecomprovam o atendimento ao Acórdão n.º 2477/25 (peça n.º 08), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de abril de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



**PROCESSO Nº.: -213012/26 - TC**  
**ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL.**  
**INFORMAÇÃO Nº.: -5/26**

Considerando a aprovação do Plano Anual de Correição - 2026 na Sessão do Tribunal Pleno n.º 8, de 25 de março de 2026, publica-se o presente extrato para fins de cumprimento do artigo 9º, § 1º da Resolução n.º 63/2018. 09 de abril de 2026.

PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO – 2026

SUMÁRIO	
1. INTRODUÇÃO .....	3
2. COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO .....	3
3. METODOLOGIA .....	4
4. ANÁLISE DOS RISCOS .....	4
5. DIRETRIZES E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS .....	6
6. OBJETIVO, OBJETO E ESCOPO .....	8
7. CRONOGRAMA .....	9
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	9

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 125, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; ao art. 24, inciso I, do Regimento Interno; e à Resolução n.º 63/2018 – TCE/PR, bem como considerando as diretrizes da Resolução CCOR n.º 01/20141 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Guia para a Construção de Planos de Correição Baseados em Risco2, elaborado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), o Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE-PR apresenta o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2026.

Além de verificar a regularidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do trabalho desenvolvido pelas unidades que compõem a estrutura

organizacional do Tribunal, as atividades correccionais têm por finalidade contribuir para o aprimoramento do desempenho e dos processos de trabalho, bem como apoiar o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico institucional. Em conformidade com o art. 9º, § 1º, da Resolução n.º 63/2018 – TCE/PR, este Plano Anual de Correição 2026 apresenta o objeto da correição, as unidades envolvidas e o cronograma previsto para sua execução.

COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO

Nos termos da Portaria n.º 414/2025, de 28 de março de 2025, combinada com a Portaria n.º 598/2025, de 27 de maio de 2025, a Comissão Permanente de Correição passou a ser composta por Tiago Moraes Ribeiro, na função de presidente, e por Aleksander Ecker e Valéria Pontes França, como membros.

METODOLOGIA

Na ausência de definição expressa nos normativos internos acerca da metodologia para elaboração do Plano Anual de Correição, foram adotadas diretrizes institucionais e boas práticas consolidadas por outras entidades. A construção desta metodologia baseou-se, especialmente, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), nos critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – QATC-MMDTC e no Guia para a Construção de Planos de Correição Baseados em Risco, elaborado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

Para exemplificar tais práticas, destacam-se os seguintes procedimentos, sem prejuízo da adoção de outros que venham a ser definidos pelo Corregedor:

- a) realização de diligências presenciais, sempre que caracterizada sua necessidade e viabilidade, compreendendo a convocação de reuniões com os responsáveis pelas unidades objeto das correições;
- b) realização de entrevistas com servidores e gestores;
- c) análise de documentos, procedimentos, manuais operacionais, relatórios de gestão e registros internos.

ANÁLISE DOS RISCOS

O levantamento dos riscos foi realizado com base nos seguintes documentos:

- a) mapeamento dos riscos internos do Tribunal (Processo n.º 13.570/21);
- b) análise dos riscos elaborada pela equipe de correição do biênio 2023/2024 do Gabinete do Corregedor-Geral (GCG); e
- c) avaliação do TCE-PR no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC). A seguir, são apresentadas breves considerações sobre esses documentos.

A análise do Processo n.º 13.570/21, relativo ao mapeamento dos riscos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considero todos os riscos identificados pelo Núcleo de Gestão de Risco, bem como a verificação das ações já adotadas pelas unidades, com o objetivo de avaliar a atualidade e a relevância desses riscos. Durante a gestão anterior (biênio 2023/2024), a equipe de correição do GCG realizou uma análise de riscos que identificou os seguintes pontos críticos:

- duração excessiva dos processos;
- estoque elevado de processos;
- excesso de prazos processuais;
- divulgação de dados sensíveis;
- notas baixas no MMD-TC (eixo accountability); e
- publicações do TCE-PR em ano eleitoral.

No que se refere ao MMD-TC, ferramenta nacional de avaliação dos Tribunais de Contas, observou-se que, em 2024, o TCE-PR apresentou os seguintes pontos abaixo da média nacional:

Área de governança e gestão: agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos processuais; composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas; Área finalística: planejamento geral de fiscalização e auditoria; fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública.

Com base na compilação das situações levantadas, foi construída uma matriz de riscos para subsidiar a escolha da unidade a ser objeto de correição. Os riscos foram ponderados pela equipe técnica utilizando a técnica do Diagrama de Verificação de Riscos (DVR), que considera os critérios de probabilidade de ocorrência e impacto potencial.

A análise resultante identificou as seguintes situações-problema com potencial para atuação correccional:

- Estrutura e Organização do TCE-PR (Auditores de Controle Externo);
- Gestão de Tecnologia da Informação;
- Accountability (Ouvidoria e Controle Interno);
- Gestão Processual;
- Gestão de Competências e Liderança; e
- Ações de Fiscalização e Auditoria.

A partir da identificação dessas situações-problema, foram considerados o Plano Estratégico 2022/2027 (revisado) e o Plano de Gestão 2025/2026 do Tribunal para a escolha das unidades prioritárias.

Para o ano de 2025, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) foi escolhida, entre as unidades, para ser correccionada de forma ordinária, considerando seu papel central na execução das deliberações do Tribunal, especialmente quanto à aplicação de sanções, emissão de certidões e controle de decisões colegiadas.

A unidade passou por recente reestruturação regimental (Resolução n.º 129/2025), o que justificou a realização de acompanhamento sistemático e orientador, voltado à verificação da aderência dos fluxos de trabalho à nova estrutura organizacional.

Para o ano de 2026, com base na avaliação dos riscos, foi definida como prioridade de atuação a área de Fiscalização e Auditoria, em consonância com a Diretriz 04 do Plano de Gestão 2025/2026 — “Aperfeiçoar as ações de fiscalização de caráter preventivo e concomitante” — e com os Objetivos Estratégicos correlatos 2, 3 e 6.

A partir da análise dos riscos mapeados, a Comissão estabeleceu as prioridades de atuação para o exercício de 2026, orientando a definição da unidade, dos objetos e das abordagens da correição que compõem a estratégia deste plano.

DIRETRIZES E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

As correições realizadas pela Corregedoria-Geral visam ao aprimoramento do desempenho e dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com os objetivos estratégicos institucionais e com o disposto no art. 3º da Resolução n.º 63/2018.

Para o exercício de 2026, a definição da unidade e do objeto a serem submetidos à correição observou critérios de alinhamento estratégico, relevância institucional e viabilidade de execução, com foco em temas que possibilitem atuação orientadora e tempestiva, contribuindo para o aprimoramento das rotinas e procedimentos internos do Tribunal.

O tema da correição ordinária em 2026 será ações de fiscalização e de auditoria, em

razão de sua materialidade e relevância entre as situações-problema identificadas na avaliação de riscos. O tema dialoga com o Plano Estratégico 2022-2027, nos seguintes objetivos:

Objetivo 2 – Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade;  
 Objetivo 3 – Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica;  
 Objetivo 6 – Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para a sociedade, com o emprego da análise de riscos.  
 No mesmo sentido, a Diretriz nº 4 do Plano de Gestão 2025-2026 estabelece como prioridade o aperfeiçoamento das fiscalizações de caráter preventivo e concomitante, reforçando a necessidade de medidas voltadas ao planejamento, à seleção e à execução dessas atividades.

A escolha da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) como unidade a ser contemplada no Plano Anual de Correição de 2026 decorre da centralidade estratégica da área de obras públicas no controle externo contemporâneo, bem como da intensificação e ampliação da atuação institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nesse campo nos últimos exercícios.

As obras públicas concentram elevada materialidade financeira, alto grau de complexidade técnica e impactos diretos sobre políticas públicas sensíveis, como educação, saúde, saneamento e mobilidade urbana. Em razão dessas características, constituem área tradicionalmente associada a riscos relevantes, demandando atuação preventiva, tempestiva e baseada em análise de riscos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2026-2027.

O referido PAF atribui à COP um conjunto expressivo e contínuo de diretrizes prioritárias e suplementares, abrangendo a fiscalização preventiva de licitações, o acompanhamento da execução contratual, a avaliação de controles internos relacionados ao planejamento, à contratação e à fiscalização de obras, bem como a atuação em empreendimentos de infraestrutura e edificações, inclusive em programas cofinanciados. Tal concentração de responsabilidades evidencia o papel estruturante da COP na execução do planejamento institucional do Tribunal.

Paralelamente, observa-se, a partir de comunicações institucionais e notícias oficiais do TCE-PR, a intensificação da presença da COP em fiscalizações presenciais, auditorias operacionais e de conformidade, proposição de recomendações, representações e tomadas de contas extraordinárias, além da produção de materiais orientativos e ações de caráter pedagógico. Esses elementos revelam não apenas a relevância da atuação da unidade, mas também o aumento de sua exposição institucional e da complexidade de seus processos de trabalho.

Do ponto de vista normativo, o Regimento Interno do TCE-PR atribui à COP competências que abrangem todo o ciclo da fiscalização de obras públicas, incluindo planejamento, execução, encaminhamentos processuais, monitoramento de determinações e instrução de processos decorrentes de suas ações fiscalizatórias (art. 175-M). Esse escopo amplo reforça a importância de que a unidade disponha de fluxos internos bem definidos, controles adequados e governança compatível com suas atribuições.

Nesse contexto, a inclusão da COP no Plano Anual de Correição de 2026 justifica-se como medida preventiva e sistêmica, voltada ao fortalecimento da governança interna, à avaliação da aderência dos processos às normas e diretrizes institucionais e ao apoio à unidade diante do crescente volume, complexidade e relevância das atividades sob sua responsabilidade. A correição, nesse sentido, alinha-se ao planejamento estratégico do Tribunal e contribui para o aprimoramento contínuo da atuação institucional na área de obras públicas.

**OBJETIVO, OBJETO E ESCOPO**

O objetivo do Plano Anual de Correição 2026 é contribuir para o aprimoramento das ações de fiscalização e auditoria de obras públicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a análise orientadora dos fluxos, práticas e procedimentos adotados.

A correição terá como objeto a atuação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), unidade responsável por planejar, executar e monitorar fiscalizações, auditorias e inspeções em obras públicas, com ênfase nos editais, execuções e financiamentos relacionados. Cabe à COP promover o controle externo e orientar os jurisdicionados, em conformidade com as normas do Tribunal.

O escopo das correições abrange a verificação da conformidade, da eficiência e da aderência dos procedimentos às normas institucionais e às boas práticas identificadas, visando à emissão de recomendações que promovam a melhoria contínua e o alinhamento aos objetivos estratégicos do Tribunal.

**CRONOGRAMA**

CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2026			
UNIDADE	PLANEJAMENTO	EXECUÇÃO	RELATÓRIO E JULGAMENTO
COP	Mai, Jun, Jul	Ago, Set	Out, Nov

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atividade correcional tem por finalidade contribuir para a melhoria do desempenho e para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como apoiar o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico institucional.

Nessa perspectiva, o êxito dos trabalhos correcionais depende, fundamentalmente, do apoio e da colaboração do corpo diretivo e dos servidores das unidades envolvidas. Ressalta-se que o exercício do poder disciplinar possui caráter subsidiário e deve ser aplicado apenas de forma excepcional, nos termos da Resolução nº 63/2018, quando caracterizada a necessidade de apuração de responsabilidades individuais.

Dessa forma, as atividades correcionais desenvolvem-se de maneira harmônica e complementar àquelas já executadas pela própria e por outras unidades administrativas, sem sobreposição de competências ou conflito de atribuições, tendo como propósito maior o aprimoramento dos processos de trabalho e a busca da excelência na atuação institucional.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 24, inciso XIII, do Regimento Interno, combinado com o art. 9º, § 1º, da Resolução nº 63/2018, este Plano Anual de Correição 2026 será encaminhado ao Presidente e aos Conselheiros para conhecimento, devendo também ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) e disponibilizado no sítio eletrônico e na intranet institucional.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Corregedor-Geral  
 FLÁVIA CRISTIANE BUCH  
 Matrícula nº 52.633-9  
 Coordenadora do GCG

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 61/26**

**Processo nº: 531964/25**  
 Data e hora da redistribuição: 09/04/2026 15:11:00  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
 Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA  
 Exercício:  
 Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
 Processo originário da prevenção: 410683/24  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:  
 DP, em 09/04/2026  
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
 Diretora  
 TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2026**

**Processo Nº: 246228/26**  
 Data e hora da distribuição: 09/04/2026 08:31:53  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD  
 Interessado: JEAN PIERR CATTO  
 Exercício: 2025  
 Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2026**

**Processo Nº: 246139/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 09:09:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2026**

**Processo Nº: 240190/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 09:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LIBERTINA CAETANO RISSO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2026**

**Processo Nº: 245353/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 09:32:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2026**

**Processo Nº: 824178/24**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 12:08:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NOEMI SENEGAGLIA PARDINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2026**

**Processo Nº: 245337/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 12:24:54  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2026**

**Processo Nº: 244969/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 13:57:44  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2026**

**Processo Nº: 245906/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 14:05:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: BRUNO DOS REIS MOURA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2026**

**Processo Nº: 245922/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 14:15:16  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2026**

**Processo Nº: 247127/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 14:31:26  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2026**

**Processo Nº: 161532/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 14:58:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 46515/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2026**

**Processo Nº: 248140/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 15:00:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7147/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2026**

**Processo Nº: 249200/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 16:51:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GABRIEL ISAQUE VENANCIO MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2026**

**Processo Nº: 230020/26**

Data e hora da distribuição: 09/04/2026 18:50:12  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2026**

**Processo Nº: 206757/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 10:06:21  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2026**

**Processo Nº: 248425/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 10:06:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: JOSE SLOBODA, NEIDIAMARA DE OLIVEIRA MOREIRA, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2026**

**Processo Nº: 248727/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 10:06:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: JOSE SLOBODA, NEIDAMARA DE OLIVEIRA MOREIRA, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2026**

**Processo Nº: 249685/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 10:06:41  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2026**

**Processo Nº: 247810/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 10:44:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: GUILHERME PEDROLLO MAZER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2026**

**Processo Nº: 206072/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 10:54:58  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2026**

**Processo Nº: 380427/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 11:07:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ERICO DE LIMA PEREIRA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2302/2026**

**Processo Nº: 241846/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 11:07:43  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: DIOGO JOSE DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LAERCIO MARCELO NASS, MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2303/2026**

**Processo Nº: 251361/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 11:43:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A  
Interessado: GUSTAVO CAPELLI VIEIRA DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2026**

**Processo Nº: 251400/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 11:50:09  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MARCOS MARIN  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2026**

**Processo Nº: 80807/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 14:22:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - TOLEDO  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - TOLEDO, PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2026**

**Processo Nº: 245264/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 14:51:10  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2026**

**Processo Nº: 252597/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 16:03:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ALANDRA ROVEDA GRANDO, JAMAR ROSSONI CLIVATTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2026**

**Processo Nº: 252015/26**

Data e hora da distribuição: 10/04/2026 18:02:58  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade:  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-375903/25**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO-ADRIANO DIOGO COELHO, ALAN VICTOR ROSSETO BIROLI, ALESSANDRA MANTOVANI, ALEX RHUAN FONSECA SOARES, ALEXANDRE IMPERADOR, ALEXANDRE KRENDOSKI, ALICE SA DA SILVA, AMANDA PAULA DOS SANTOS, ANA ELIZE FARIA DA SILVA, ANA PAOLA KIM SARAVIA, ANDERSON FOGLIARINI, ANDERSON RAMOS DA LUZ, ANDRE LUIS POTT, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO, ANDREZA DE OLIVEIRA SANTOS PRESTES, ANGELICA JAQUELINE LIMEIRA, ANGELICA VASCONCELOS DOMINGUES, ANGELO OLIVEIRA BATISTA DIAS, ANIELEN DE OLIVEIRA MAGALHAES, ANTONIO GABRIEL BINI AUGUSTO, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA SALES, ARILLA CONSTANTINO BENKENDORF, ARMANDO FRANCISCO STEFANI, BEATRIZ DE SOUZA PAULA, BIANCA DIAS FONSECA, BRUNA DANIELI PEDROSO, BRUNA MARA DE SOUZA MOSKO, BRUNA SIQUEIRA GOMES, BRUNA ZANARDI, BRUNO ANTONIAZZI DE OLIVEIRA, BRUNO COUTINHO ANTUNES, BRUNO DA SILVA SOUZA, BRUNO FRANCO BARROS, BRUNO LUDWIG, BRUNO MAPURUNGA DE ALBUQUERQUE, BRUNO MARTINS, BRUNO ROMERO, CAIO SERGIO NASCIMENTO DO VALLE, CAMILA DUARTE, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CARLA CAMPOS AVANZI, CARLOS HENRIQUE CORREA VIANA DA SILVA, CAROLINA SAORI NISHIZIMA, CASSANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, CASSIO HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CASSIO SCARPATO KRAEMER, CIBELY VERENKA, CLARICE PIRES DIAS DA SILVA, CLAUDIONOR FELIPE MENDES LOPES, CRISNA MARIA MULLER, CRISTINA ALEXANDRA ROSANE MOCELIN, CRISTINA MAZUR, DANIEL CLEMENTE DOS REIS FILHO, DANILO BORTOLETO ORBEN, DAVID WILLIAN DE CAMPOS ROCHA, DENISE MARIA DE BARROS, DIEGO LEMES DE PAULA, DIOGO AUGUSTO COTOVICZ, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA WENGLAREK, DURVAL DAVI ALVES LACERDA, EDERVAN SILVEIRA DE PAULA, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO BECKER SAPPER, EDUARDO KUWAOKA**

VOLINO, ELIANA DJUBATIE, ELIZANDRA CRISTINA LOPES, ELIZIANE DE OLIVEIRA DE PAULA, ELLENE MARTINS DE LIRA, EMANUEL MEYENBERG CUNHA, ENDRYL RODRIGUES DA SILVA, ENIELLE DONDA FERNANDES DA SILVA, ERIC RIBEIRO DOS SANTOS, ESTEPHANO RODRIGUES BARTENSKI, EVELYN GIMENES BARBOSA SANTOS, EZEQUIEL JUNIOR KARAS BATIROLA, FABIANO SOARES DE ALMEIDA SILVA, FABIOLA DE MOURA RIBEIRO, FABIOLA DESSBESELL, FELIPE DAS CHAGAS TSUKAMOTO, FELIPE PONTES CHATEAUBRIAND, FELIPE SAMUEL SILVEIRA OLESKOVICZ, FELIPE THOMAZ DOS SANTOS, FELIPE YUDI FUNO DE SOUZA, FERNANDA BIRK, FERNANDA CASELI SANZ, FERNANDA MANCIOLA BONETTE, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO MENOLLI NETO, FILIPE ZANDER SILVA, FLAVIO ANIBAL CAMPOS, FRANCIÉLE DA SILVA, FRANCIS DE AGUIAR PEREIRA, FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE LOPES FILHO, FRANKLIN ZAPSZALKA, GERMARIO GOMES JUNIOR, GIOVANI MAXIMILIAN FERRAZ, GIOVANNI ROBERTO BARBIERO, GIULLIA STEFANINI ZATESKO, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA, GUILHERME BARBOSA DE LIMA, GUILHERME BAZILIO BROIETTI, GUILHERME BONATTI DE OLIVEIRA, GUILHERME MACEDO PEREIRA, GUILHERME TAVARES DE ARRAES ALENCAR, GUILHERME VIAIS DE BRITO SILVA, GUSTAVO ALVES, GUSTAVO CORREA ALVES MATHAR, GUSTAVO FERNANDES MAGALHAES DE CARVALHO, GUSTAVO KREUZ VIEIRA, GUSTAVO TOSHIO TAKAKI HIRATA, GUSTAVO VARELLA, HALANA MODESTO, HALEKSSANDRA THAMIRIZ SCHICORA GONCALVES, HEKTOR OLIVEIRA BORGES, HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER, HENRIQUE DE OLIVEIRA BENIVENE, HENRIQUE LIMA DUIM SILVEIRA, HILISAMA KLUSKA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO GUSTAVO JOFRE FERREIRA, IAN PERUSSOLO, IGOR LAURENCE SOUZA, ILDELUCIO OLIVEIRA MELO, ISABELA CAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS, ISABELA KARINE RODRIGUES DA SILVA, ISABELA SANCHEZ MORENO, ISABELLE SOUSA FALCAO, ISRAEL FILIPE OLIVEIRA ALVES, JACKSON LUIZ DA SILVA PONDELEK, JARMILLA BOW LTAIF GARCIA, JEAN CARLOS BACK VALANDRO, JEAN MARCOS DO AMARAL, JEAN RICHARD BUKHARDT ESTEVAO, JESSICA CAROLINE PEREIRA DA SILVA, JESSICA MARIA FARIAS SILVA, JESSICA SILVA, JESSIKA NABAO LOPES FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, JOAO PAULO MONTEIRO DA SILVA, JOAO PAULO PELAEZ EVARISTO DE SOUZA, JOAO PEDRO CRISTALDO GARCIA, JOAO VICTOR GABRIEL VERNILHO, JOAO VITOR BOCALETE, JOAO VITOR MONTINI DA SILVA, JOHN ELBER DOS SANTOS, JOHN LENON BUTURRE, JONATHAN MARCO MENEZASSO, JORDANNA DE PAULA SANTOS, JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE JULIO BOLZANI SOARES, JOSE LUIZ LUCAS JUNIOR, JOSE VICTOR JOANONI PINHATA, JOSIMAR RODRIGO MAZIERO, JOZANA DE ARAUJO RIOS, JULIANA DINNEBIER, JULIANA DREVECK, JULIANO HIDEO ENOMOTO, JULIANO YUJI BARBOSA, JULIO MARIA DE MORAES CARNEIRO, KELYN GIRALDELLO, KEMELLY MARIA DA SILVA LUGLI, KENNY ROBERT LUI BETTIO, KETHELIN RAUANE LUCION, KEVIN KRAUSE, KRISTIANO TOSHIO MORIYA NIDAHARA, LAIS AKINA NAGAO ITO, LAIS CORDEIRO, LARISSA HORA DA MOTTA, LARYSSA ANGELICA DE CASTRO AMANCIO, LEANDRO DOS SANTOS PESTANA, LEANDRO GONCALVES MARQUES, LEANDRO VADALA ALMEIDA, LENAI MARTINS OLIVEIRA, LEONARDO AMADEUS DANTAS RODRIGUES, LEONARDO BORGES, LEONARDO GAROZI, LEONARDO JOSE BARCELLOS, LEONARDO QUEIROS ARAUJO, LETICIA AVILA KAWANO, LINCOLN MUNIZ DE SOUSA, LINDOM JOHNSON DIAS VIDAL JUNIOR, LUA OLIVEIRA GONCALVES MOTA, LUANA HERMANN MEIERLING, LUANA ZACHARIAS DA SILVA, LUCAS AUGUSTO ABBOTT JACOB, LUCAS DANTAS FRANCO, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCAS KREMER, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUIS EDUARDO BRANDAO TRAJANO, LUIS FERNANDO VANHONI BROSKA, LUIZA PEREZ MORAES, MALUHA SOARES DE MIRANDA SILVA, MANUELA SALAMONI GAZZI, MARCELO MARIANO PEREIRA, MARCILIO DE SOUSA GONCALVES, MARCOS AURELIO CRUZ DE CASTRO, MARCOS HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL, MARCOS OLIVEIRA ZABINI, MARCOS VINICIUS CORREIA ANICETO, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA DORETO PESAVENTO, MARIANA SILVA CAVALCANTI, MARIANA SOUZA SONEGO, MARIANE ZELINSKI, MARIANNA ABREU MANNA, MARINA KOPPER PEREIRA, MARINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, MARINE RAFAELA DOS PASSOS SILVA, MATEUS CACIQUE DE GOES, MATEUS HENRIQUE FITZ, MATHEUS CAMPOS PESSOA DUARTE, MATHEUS COSTA DE AZEVEDO, MATHEUS GALINDO DE SOUZA, MATHEUS MUNIZ BARRETO, MAURO AUGUSTO MUSIAT, MAYARA MARQUES DA SILVA, MICAEL EGIDIO SOUZA DA SILVA, MICHAEL PABLO BATISTA DE CARVALHO, MICHELE COSTENARO MASCARELLO, MICHELE CRISTINA BANAS BORGES, MICHELLY DE ARAUJO BOTH, MONICA DOS SANTOS, MONICA YOSHIKO MAEDA, MURIEL D AVILA DA CUNHA, NATALIA VRECH HARO, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, NATHALIA CAROLINE VANGEL, NICKOLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, NICOLAS DE SOUZA COELHO, NIELLY LUIZ MENDES, NILO GOMES PAIVA, NIVALDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, PATRICIA BIASOTTO IEMBO, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA MAYRHOFER SARGI, PATRICIA MURAMOTO GREGORIO, PATRICK DE BARROS BARBOSA CLAUDINO DA SILVA, PATRICK PEDO HECK, PAULA ALEXANDRA MALGRAND PRINCEPE PESSOA, PAULO EMILIO TERRA, PAULO HENRIQUE DA SILVA VILACA, PAULO RICARDO DE ARAUJO, PAULO SERGIO RIBEIRO VIEIRA, PAULO THIAGO LECHENAKOSKI, PEDRO SARAGOUSSI AZEDO, PHILIPPE JEAN RANGEL ABREU AREAS, PHYLIPPE FRANCISCO MICHEVIZ, PRISCILA ACORDI, PRISCILA IUMI WATANABE, PRISCYLA VANESSA ANTONELLI ROZIN, RAFAEL CARDOSO MARTELLO, RAFAEL KRUGER VILAS BOAS, RAFAEL MANDU, RAFAEL PORTELLA NARDINO, RAFAEL RYBANDT, RAFAELA DIAS DOS SANTOS, RAIMUNDO SERVO DE CARVALHO NETO, RAIZA HELLEN MAZZON BEDIM, RAPHAEL MIRANDA COELHO, RAQUEL ROCHA, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, RENAN CORNELIO, RENAN REIS ALMEIDA, RENAN SCHAFER DA SILVA, RENATA JACON VOLOCHEN, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, RENATA SILVA CINTRA, RENER QUEIROZ VIEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS, RODOLFO SCHITTINI DE FREITAS, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, RODRIGO PENHA PRESTES, ROGERIO FREIRE JUNIOR, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, ROSSIELLA REGIS, SABRINA PEREIRA DE SA, SANDRA DA SILVA CASTRO DA FONSECA, SARA MOURA RODRIGUES DA SILVA, SERGIO MACIEL DE MATOS, SILAS

BELEM DE CASTRO, STEFANO VERGARA DA SILVA, STEFFANY SALINA DOS SANTOS, TATIANA LOUISE GAZDA PIAZZETTA, TATIELI PLAVAK, TAYNAH MENEZES DE OLIVEIRA, THAIS EMI FUJIHARA, THAISA BATISTA CHICOUSKI, THIAGO ANANIAS CUNHA, THIAGO ANDRADE INACIO, THIAGO CRUZ SANTANA, THIAGO MEDEIROS FERREIRA, THIAGO HENRIQUE LEMES, THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES, TIAGO IZAIAS DAQUINO, VENANCIO CAMURCA MAGALHAES JUNIOR, VERONICA SANDER KOTH, VICTOR ALEX REZZI FEU, VICTOR FERREIRA CENTENO AGOSTINHO, VICTOR MERIGUETTI PINTO, VINICIUS PAIS DE ALMEIDA, VINICIUS PASSOS RAMOS, VINICIUS WENSERSKY, VITOR HOMEIR PEREIRA, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WESLEY MOREIRA DE MELO, WILLIAN EIDT, WILLIAM CUBAS OLIVEIRA, WILLIAM FAZOLO RAINHA, WILLIAN DAUD NAZARETH, YASMIN RAMOS ESPICASKY

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1086/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5076/26 - COAP peça nº 14: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-134000/25**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO-ABNER DOS SANTOS LIMA, ANDRIEL VINICIUS FURQUIM,  
ATAIDE SOARES VIEIRA JUNIOR, FILIPE PIZZATTO FAGUNDES, GABRIEL  
NUNES STEIDEL, GUSTAVO DE MORAIS MORI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA,  
HYANCA DA SILVA GOMES, INACIO LELIS MIRANDA ROCHA, JOAO  
GUILHERME COSTA, JOSE MATEUS DA COSTA FERREIRA, PAULO CESAR  
NUNES VIANA FILHO, PEDRO LEOMIL ROPELATTO, RAFAEL MIGUEL  
BEZERRA, RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOMINIQUE DA  
SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1087/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5071/26 - COAP peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-379890/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS  
SANSANA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1088/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5044/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-227878/26**

**ORIGEM-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
INTERESSADO-JOSE ROBERTO GUILHERME  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1089/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5067/26, nº 5092/26 e nº 5168/26 - COAP peças nº 42, 43 e 44:

- COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL – gestor

atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -219212/26**  
**ENTIDADE: -ERSAN RAFAEL HOLSTEIN**  
**INTERESSADO: -ERSAN RAFAEL HOLSTEIN**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -1533/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Ersan Rafael Holstein, por meio do qual, com o fito de construir e consolidar "um painel de indicadores de desempenho e conformidade, com o objetivo de subsidiar análises técnicas voltadas ao aprimoramento da gestão pública, especialmente no que se refere à eficiência dos processos administrativos, à alocação racional dos recursos públicos e à transparência na execução orçamentária e financeira", solicita:

1) Inteiro teor da documentação que subsidiou as análises de prestação de contas da Fundação Araucária, especialmente aquela utilizada pela área técnica responsável, relativamente aos protocolados nº 271925/25, 300950/24, 285192/23, 286500/22, 257612/21, 264976/20, 283849/19, 277497/18, 310709/17, 992300/16, 357221/16, 354389/16, 354389/16, 394375/14, 265423/13, 279161/12 e 262334/11;  
2) Considerando a tramitação dos processos de prestação de contas mencionados, preliminarmente depreende-se que a análise técnica da Fundação Araucária esteja afeta à 2ª Inspeção de Controle Externo. Dessa forma, solicita-se a confirmação formal dessa vinculação, bem como, se for o caso, a indicação de eventuais outras unidades técnicas que tenham participado da instrução dos processos ao longo do período analisado;

3) Requer-se, ainda, o acesso a todo e qualquer documento relativo às Demonstrações Contábeis da Fundação Araucária, referentes ao período compreendido entre 2015 e 2024.

Da análise do requerido, forçoso concluir que o acesso a todas as prestações de contas indicadas no item "1" já garante a disponibilidade das informações solicitadas nos itens "2" e "3", visto que os processos de prestações de contas contam com os relatórios de fiscalização e manifestação instrutiva, elaborados pelas unidades técnicas e de fiscalização deste Tribunal, além da respectiva documentação contábil apresentada pela Fundação Araucária.

Portanto, autorizo o acesso às prestações de contas indicadas, posto estarem encerradas e arquivadas.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos Processos nº 271925/25, 300950/24, 285192/23, 286500/22, 257612/21, 264976/20, 283849/19, 277497/18, 310709/17, 992300/16, 357221/16, 354389/16, 354389/16, 394375/14, 265423/13, 279161/12, 262334/11 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -231441/26**  
**ENTIDADE: -LUIZ ROBERTO COSTA**  
**INTERESSADO: -LUIZ ROBERTO COSTA**  
**ADVOGADOS: - GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -1566/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Luiz Roberto Costa, mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa referente aos Processos nº 265300/13 - Acórdão nº 1232/2021-S1C e nº 799900/23 - Acórdão nº 2323/2024-STP, retificado pelo Acórdão nº 504/2025-STP, conforme requisitos expostos na peça inicial.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 265300/13, e, após, ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 157750/15, à qual o Recurso de Revisão nº 799900/23 se encontra apensado, para prestarem as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -251368/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, MAX PASKIN NETO

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1569/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado pela Paranaprevidência para registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 40206/25 (peça 10) que concedeu Aposentadoria Compulsória ao Sr. Max Paskin Neto, Juiz de Direito do Estado do Paraná.

Após a realização de diligências (peças 17 e 24), a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que, "conforme Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, a aposentadoria compulsória aplicada aos magistrados e membros do Ministério Público tem natureza jurídica de sanção disciplinar" não possuindo, desta forma, caráter de benefício previdenciário e nem sendo permitida a utilização de recursos previdenciários para o seu respectivo custeio, razão pela qual entende "dispensada, desse modo, a sua apreciação para fins de registro", nos termos da Instrução nº 5059/26 (peça 30).

Ao final, sugere o encerramento e arquivamento deste Requerimento de Análise Técnica, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e com respaldo nos arts. 42 e 56 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e na Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP.

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelas razões acima expostas, e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -50768/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: -1574/26

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para a apuração de irregularidades e eventual aplicação de sanções[1] quanto ao suposto descumprimento de normas editalícias e contratuais pela empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., no âmbito da execução do Contrato nº 36/2024, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema "Novo Trâmite", destinado à tramitação de processos jurisdicionais e administrativos nesta Corte de Contas[2].

Conforme exposto no Despacho nº 593/25-GP (peça 8), por meio do qual determinei a instauração deste processo, durante a fiscalização da execução contratual a Diretoria Administrativa – DA constatou a não observância pela contratada dos valores salariais apresentados em sua Planilha de Custos e Formação de Preços para os profissionais designados para o desenvolvimento dos trabalhos, planilha essa exigida no certame que antecedeu a contratação como parte integrante da proposta comercial e que vinculava a execução do ajuste, conforme cláusula 1.2[3] do Contrato e item 8.7.2[4] do Termo de Referência (Ofício nº 14/25 da Diretoria Administrativa - Anexo I, peça 2).

Consta que a fiscalização identificou que os salários efetivamente pagos aos profissionais envolvidos no projeto eram consideravelmente inferiores àqueles declarados na proposta comercial e na planilha de custos apresentadas pela empresa na licitação, comprometendo também a isonomia no certame.

Após a determinação de instauração do processo administrativo sancionatório, os autos foram remetidos à Comissão de Sanções Administrativas – CSA para a instrução pertinente.

No entanto, a CSA registrou que em reunião com representantes deste Tribunal de Contas realizada em 24/02/2025 a contratada se comprometeu a regularizar a situação narrada, razão pela qual a Comissão sugeriu à Presidência, previamente à instrução do processo e ao indiciamento da contratada, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para que os fiscais do Contrato se manifestassem acerca de tal regularização (Despacho nº 6/25-CSA, peça 9), o que foi acatado (Despacho nº 1147/25-GP, peça 10).

A DTI, pela Informação nº 125/25 (peça 11), em síntese, registrou que a contratada promoveu a regularização da execução da avença, conforme as diretrizes estabelecidas e o compromisso assumido em reunião de alinhamento realizada em 24/02/2025, concluindo que "as medidas implementadas demonstram o integral restabelecimento dos valores salariais e dos perfis profissionais conforme exigido no Termo de Referência e na proposta comercial da Contratada (R\$ 799,94 por PF)". Acrescentou que "Com a conferência dos holerites nas ordens de serviço 2, 3, 4 e 5, a situação contratual encontra-se regularizada, afastando os indícios de descumprimento contratual e de superfaturamento apontados na Informação nº 192/24."

Na sequência, a Presidência devolveu os autos à Comissão de Sanções Administrativas, que sugeriu "a extinção do processo sem análise de mérito em virtude de fato superveniente", com fundamento no art. 116[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024, "tendo em vista a noticiada regularização do apontamento que ensejou a determinação de instauração do processo administrativo sancionatório antes da indicição da empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA." (Despacho nº 2/26-CSA, peça 13).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação, a unidade opinou pela possibilidade de extinção do processo administrativo sancionatório, sem resolução de mérito, em razão da superveniente regularização da execução contratual, nos termos do art. 116 da Instrução de Serviço nº 181/2024, acompanhando a manifestação da Comissão de Sanções Administrativas (Parecer nº 104/26, peça 15).

É o relatório.

2. Conforme narrado, no curso da execução contratual os servidores responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 36/2024 constataram que os salários efetivamente pagos pela contratada aos profissionais técnicos especializados, os quais integram a composição de custos do valor unitário do ponto de função (métrica para o dimensionamento da execução do objeto contratado e da remuneração), estavam consideravelmente inferiores aos valores declarados na proposta comercial e na planilha de custos, resultando em potencial superfaturamento e enriquecimento sem causa da contratada e em violação à manutenção da equação econômico-financeira do Contrato.

Assim, previamente à instauração do processo sancionatório a contratada foi notificada (cf. peças 4 a 6 dos autos) e, embora na ocasião tenha negado a existência de irregularidades, posteriormente se comprometeu a ajustar a execução contratual e a garantir a observância aos valores salariais de sua proposta, bem como os perfis profissionais exigidos pelo Termo de Referência, consoante informado pela DTI na peça 11.

Ainda de acordo com a citada informação da DTI, unidade gestora do Contrato, em 12 de março de 2025 foi realizada reunião de alinhamento para avaliar a conformidade dos ajustes promovidos pela empresa, resultando na conclusão de que houve o integral restabelecimento dos valores salariais e dos perfis profissionais, conforme exigido no Termo de Referência, e que a situação contratual encontra-se regularizada, afastando os indícios de descumprimento contratual e de superfaturamento apontados na Informação nº 192/24, nos termos a seguir transcritos:

3. Compromisso e Reunião de Alinhamento de Alto Nível

Após a notificação da irregularidade (Informação 192/24) e uma reunião de alinhamento entre a alta gestão da Indra e a alta gestão do TCE-PR (Incluindo o Presidente), a Indra comprometeu-se a ajustar imediatamente a execução contratual, garantindo o respeito aos valores salariais de sua proposta e aos perfis exigidos pelo Termo de Referência.

4. Reunião de Alinhamento e Avaliação dos Ajustes

Em 12 de março de 2025, foi realizada uma reunião de alinhamento para avaliar a conformidade dos ajustes promovidos pela empresa, conforme informações abaixo:

- Pauta: O objetivo foi analisar a execução do contrato, focando na composição da equipe e nos desafios de implementação.
- Composição da Equipe: Foi discutida a necessidade de mais profissionais. A Indra comunicou a indicação de Arlindo como consultor e esclareceu que faltavam três profissionais sêniores em fase de contratação.
- Trabalho Presencial: O TCE-PR, representado por Marcondes, reforçou a exigência contratual de que a nova equipe trabalhe presencialmente nos primeiros 30 dias para melhor alinhamento entre as partes. A Indra (Felipe) concordou com a exigência,

encarando-a como um investimento.

• Regularização Salarial: O preposto da Indra (Elielton) informou que foi solicitado um reajuste salarial para os profissionais cujos salários estavam abaixo do previsto na proposta original. A empresa se comprometeu a enviar os currículos, contratos, holerites e demais documentos para comprovar a relação entre os profissionais e os salários pagos, demonstrando a boa-fé da empresa e permitindo acelerar a avaliação de conformidade pelo TCE-PR.

• Cálculo do PF e Pagamento: A Indra informou que o cálculo da Demonstração de Fluxo de Pagamentos (DFP) foi refeito para a equipe inicial, resultando em um novo valor para o Ponto de Função. Foi acordado que o valor final seria revisado após o envio dos holerites faltantes e a realização do recálculo pelo fiscal. A empresa se comprometeu a ajustar os valores antes da emissão de notas fiscais, refletindo o valor calculado após a avaliação dos serviços.

5. Histórico de Pagamentos e Regularização Efetiva

1. Primeiro pagamento ajustado (Processo 26625-6/25): O primeiro pagamento foi processado utilizando valores ajustados que refletiam os salários praticados pela empresa até aquele momento, resultando em uma redução de R\$ 174,29 no valor do Ponto de Função.

2. Regularização e conferência de holerites: A empresa efetivamente regularizou a situação a partir da reunião de 12/03/2025. Todos os pagamentos subsequentes foram realizados após a rigorosa conferência dos salários praticados, por meio do envio e análise dos holerites dos membros das equipes.

3. Verificação dos perfis e funções dos profissionais: Conforme item 5.8 do Termo de Referência, a contratada tem mantido em sua equipe profissionais tecnicamente qualificados, com perfis compatíveis com os requisitos do Apêndice B. A cada nova contratação ou substituição, são enviados à fiscalização currículos, comprovantes de experiência e holerites, permitindo verificar a conformidade com o contrato.

4. Segundo pagamento com valor cheio (Processo 44433-2/25): O segundo pagamento, referente à Ordem de Serviço nº 2, já considerou os valores corretos dos salários praticados, em conformidade com a proposta vencedora. Consequentemente, este pagamento foi realizado com o valor de PF de R\$ 799,94.

5. Pagamentos subsequentes em conformidade (Processo 55233-0/25): Para o pagamento das ordens de serviço subsequentes (números 3, 4 e 5), os valores salariais praticados também foram conferidos nos holerites e todos se encontram conformes aos valores da proposta.

6. Conclusão da Regularização

As medidas implementadas demonstram o integral restabelecimento dos valores salariais e dos perfis profissionais conforme exigido no Termo de Referência e na proposta comercial da Contratada (R\$ 799,94 por PF). Com a conferência dos holerites nas ordens de serviço 2, 3, 4 e 5, a situação contratual encontra-se regularizada, afastando os indícios de descumprimento contratual e de superfaturamento apontados na Informação nº 192/24.

Por outro lado, a CSA frisou que a indicação da contratada, nos moldes previstos no art. 109[6] da Instrução de Serviço nº 181/2024 – vale dizer, com a especificação dos fatos imputados e das respectivas provas, seguida da citação para a apresentação de defesa – ainda não ocorreu, haja vista que após a instauração do processo sancionatório ocorreu a subsequente notícia de que a empresa havia se comprometido a regularizar os pagamentos salariais dos profissionais envolvidos na execução do ajuste e a confirmação de tal regularização.

Diante do cenário descrito, entendo pertinente acolher a sugestão apresentada pela CSA de extinção do presente processo administrativo sancionatório, em virtude de fato superveniente, com fundamento no art. 116 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, que prevê, acerca do processo sancionatório, que “O Presidente do TCE-PR poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

Com efeito, com a regularização do apontamento que ensejou a determinação de instauração do processo sancionatório antes da indicação da empresa, conclui-se que o objeto da futura decisão do processo pode ser compreendido como prejudicado por fato superveniente.

Conforme bem ponderou a DIJUR no Parecer nº 10/26 (peça 15), a situação delineada revela a ausência de pressupostos fáticos que justifiquem a continuidade da persecução sancionatória, mostrando-se juridicamente adequada a extinção do ato, sem resolução de mérito.

3. Portanto, ante a regularização dos pagamentos salariais por parte da contratada aos profissionais envolvidos no projeto, em consonância com os valores apresentados no certame na Planilha de Custos e Formação de Preço, conforme atestado pela DTI, e tendo em vista que não houve a indicação da contratada, acolho as manifestações uniformes da Comissão de Sanções Administrativas e da Diretoria Jurídica e determino a extinção do presente processo administrativo sancionatório, sem resolução de mérito, em virtude de fato superveniente, com fundamento no art. 116 da Instrução de Serviço nº 181/2024.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para ciência e eventuais registros pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de abril de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

2. Conforme peça 60 dos autos nº 181323/23.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (...)

3. 1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

4. 8.7.2. Por se tratar de contratação por ponto de função, vinculada ao cumprimento de Níveis Mínimos de Serviços e com exigência específica de qualificação para perfis profissionais, a versão eletrônica da Planilha de Custos e Formação de Preço (Anexo X – Planilha de Custo e Formação de Preço) deverá ser apresentada juntamente com a Proposta de Preços, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Termo de Referência.

5. Art. 116. O Presidente do TCE-PR poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

6. Art. 109. Tipificada a infração administrativa, será formulada a indicação da pessoa sujeita à sanção, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º A requerimento do indiciado, a comissão – ou o servidor designado – poderá, mediante despacho fundamentado e julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para a apresentação da defesa prévia por, no máximo, mais 15 (quinze) dias úteis.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrômica ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-182742/26

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1575/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina mediante o qual apresenta “o Plano de Ações voltadas ao aprimoramento da governança corporativa dos Portos do Paraná, com a finalidade de definir diretrizes e ações necessárias ao atendimento integral das recomendações” constantes no Acórdão nº 3461/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações nº 706965/25, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Por meio do Despacho nº 317/26 (peça 6) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exarou ciência acerca do presente expediente e encaminhou o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo.

A 5ª Inspeção de Controle Externo observou que irá iniciar o acompanhamento das ações que serão implementadas pela APPA no decorrer do exercício de 2026, consoante Informação nº 16/26 (peça 7).

Ao final, sugeriu que o expediente seja encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização de registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que seja apensado ao processo nº 706965/25.

Mediante a Informação nº 1575/26 (peça 10) a Coordenadoria de Medidas Executórias relata que, em atendimento ao Despacho nº 1431/26 - GP (peça 9), efetuou o registro de acompanhamento no processo nº 706965/25.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente ao referido processo, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-240165/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1577/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do qual convida para a comemoração aos 50 anos da Procuradoria-Geral do Município, a realizar-se em 09 de abril do corrente ano, às 17h30, na Capela Santa Maria, nesta capital.

Uma vez que o mencionado convite havia sido entregue também em mãos nesta presidência, reitera-se a apresentação deste Tribunal no evento pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme já confirmado por telefone. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211726/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1592/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 81/26 e no Despacho nº 405/26, pelos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização observam que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da perda de objeto, uma vez que as providências solicitadas já haviam sido atendidas (peça nº 6), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-226588/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1594/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Jussara com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Jussara atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 58/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas e o “alerta de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 406/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-229501/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1595/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Mariópolis com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Mariópolis atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 59/26 (peça 4).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível no endereço eletrônico indicado na data da verificação, não constituindo chancela definitiva de regularidade, nos termos da jurisprudência do STF (ADPF 854) e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 408/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-226251/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA**

**ARAUJO**

**ADVOGADOS:- LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1596/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Telémaco Borba com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Telémaco Borba atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 56/26 (peça 5).

Ressalva que, à medida em que os instrumentos relativos às emendas de execução indireta venham a ser formalizados, deverão ser incluídos no portal, em observância aos princípios da publicidade e da rastreabilidade, razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 414/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes, porém, referida unidade deverá expedir comunicação eletrônica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, ao Município de Telémaco Borba, informando-o quanto à necessidade de inserir os instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares de execução indireta no portal à medida em que forem sendo formalizados, mantendo atualizadas as informações disponibilizadas ao controle externo e à sociedade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-122693/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1597/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ivaiporá com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada à peça 11, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Ivaiporá atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 55/26 (peça 12).

Destaca que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos de ADPF nº 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 407/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-80807/26**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1598/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 15703.2025 por meio do qual a Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel encaminha, para ciência e providências que esta Corte considerar necessárias, cópia do procedimento nº 000325.2025.09.004/3 instaurado em face do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS após o recebimento de “notícia de fato dando conta de que o Hospital Regional de Toledo, gerido pela Requerida, estaria em situação crítica, com atraso no pagamento de trabalhadores (PJs, médicos, enfermeiros e farmacêuticos), cancelamento de cirurgias eletivas e de emergência por falta de materiais, e desaparecimento de repasses da prefeitura, além de irregularidades na fila cirúrgica”.

Considerando o contido na Instrução nº 148/26 (peça 17) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o opinativo da Coordenadoria-Geral de

Fiscalização objeto do Despacho nº 411/26 (peça 18), no sentido de que os elementos técnicos constantes dos autos “apresentam indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal”, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 15703.2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho à Procuradoria do Trabalho do Município de Cascavel pelo sistema de petição eletrônico através do site <https://www.pt9.mpt.mp.br/servicos/>, com vinculação ao procedimento PP 000325.2025.09.004/3.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-201950/26**

**ENTIDADE:-BENICIO DANIEL HASSEGAWA TEIXEIRA BARRETO**  
**INTERESSADO:-BENICIO DANIEL HASSEGAWA TEIXEIRA BARRETO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1600/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Benício Daniel Hassegawa Teixeira Barreto, mediante o qual solicitou informações relativas ao quadro de pessoal e planejamento institucional desta Corte de Contas, notadamente quanto ao cargo de Auditor de Controle Externo - Área de Tecnologia da Informação. Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças que apresentaram as informações solicitadas no âmbito das respectivas competências. (peças 5 e 6)

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-226324/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1601/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Goioerê com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de Goioerê não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 57/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 415/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais (“emendas PIX”), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do

processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-208083/26**

**ENTIDADE:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1605/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 410/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Deputado Estadual Marcelo Rangel Cruz de Oliveira “com vistas à apuração de fatos relacionados à contratação de serviços de jardinagem no âmbito do Sistema FIEP (Federação das Indústrias do Estado do Paraná)”.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-237051/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-BRUNO CAETANO CHEROBIN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1619/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Bruno Caetano Cherobin, mediante o qual ratifica “os pedidos e fundamentos constantes na petição inicial do Processo nº 71249-9/19 (peça n.º 2), de modo a reconhecer a natureza de vencimento básico da verba de representação estabelecida pelo artigo 27-A da Lei Estadual nº 15.854/2008 (incluídos pelas Leis Estaduais nº 16.387/2010 e nº 16.749/2010, com redação atualmente dada pela Lei Estadual nº 20.769/2021)”.

Ao final, requer “que a verba de representação seja incluída na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e das demais vantagens funcionais calculadas a partir do vencimento básico, para todos os efeitos legais, com a atribuição de efeitos retroativos”.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento ao referido processo.

Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, e posterior redistribuição na forma regimental.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-230410/26**

**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1632/26**

Tratam os autos de requerimento externo instaurado a partir de ofício remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 270/2026), em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.25.166632-0, instaurado para “o exame de possível inconstitucionalidade do art. 1º, 1, da Lei Complementar Estadual n. 26, de 30 de dezembro de 1985 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 195, de 27 de abril de 2016), que excluiu as instituições de ensino superior do âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Estado”, após remessa, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 687/25-STP, expedido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 562559/22.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 149/26-DIJUR (peça 4), informa que o Ministério Público concluiu pela compatibilidade entre o ato normativo indicado por este Tribunal e a ordem constitucional, posto que, conforme posicionamento atual do STF, a constituição de Procuradorias nas Universidades Estaduais seria constitucional, cabendo a elas o exercício não apenas de atividades de consultoria, mas também de representação judicial e extrajudicial das Instituições de Ensino Superior.

Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 562559/22, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e opina pelo posterior encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Incidente de

Inconstitucionalidade nº 562559/22, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-810782/25**  
**ENTIDADE:-OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU,**  
**OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1643/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Observatório Social de Foz do Iguaçu (Ofício nº 038/2025), por meio do qual encaminhou cópia de ofícios direcionados à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativos à contratação direta (inexigibilidade) para a execução da decoração natalina do município, e solicitou que tais documentos fossem juntados ao Processo nº 762966/25, a fim de serem considerados nas análises técnicas realizadas por esta Corte de Contas. O relator da Representação da Lei de Licitações nº 762966/25 autorizou a juntada de cópias dos ofícios ao processo de sua relatoria (peça 7), e remeteu o requerimento à Diretoria de Protocolo que cumpriu a providência autorizada. (peça 8) Uma vez atendida a finalidade do requerimento, a Presidência determinou a comunicação ao requerente e o encerramento do processo (peça 9), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo (peças 11 e 12). Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 187167/26 e anexos (peças 13 e 14), o requerente solicitou acesso integral aos autos do Processo nº 762966/25. Os autos retornaram ao Relator do expediente supracitado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que autorizou a disponibilização de acesso ao feito requerido. (peça 16) Tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 762966/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-173255/26**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1644/26**

Retorna o feito com o Despacho nº 355/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária aos autos de Representação nº 779869/25. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 779869/25. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-246660/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CBXF**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1645/26**

Mediante a Informação nº 1963/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo relata que, em atenção à Resolução nº 44/2014 deste Tribunal, procedeu à restrição de acesso ao

presente expediente em razão do laudo médico e documentos juntados às fls. 12 a 24 da peça 5. Sugere, ainda, a classificação do processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da referida Resolução, com prazo de restrição de 100 (cem) anos, tendo como marco inicial 09/04/2026 e termo final da restrição em 09/04/2126. Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis. Em seguida, considerando o requerimento de peça 03, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pela interessada. Após, retornem a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-207109/26**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, ELTON HERNANDES TRINDADE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1652/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Elton Hernandes Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, por meio do qual encaminhou cópia do Ofício nº 13-2026 e do Projeto de Lei nº 12-2026, para as providências que esta Corte entender necessárias. O requerente explicou que o ofício indicado na inicial fora direcionado ao Ministério Público da Comarca de Carlópolis, com cópia a esta Corte de Contas, solicitando a análise da forma como o município organiza, registra e executa serviços de manutenção de estradas, a análise do conteúdo do projeto de lei e avaliação quanto à possibilidade de encaminhamento do teor da proposição legislativa, ao Executivo Municipal, na forma de Recomendação Administrativa. Informou, ainda, que o projeto de lei, cujo objetivo era instituir normas de registro, protocolo, controle e transparência relativas às solicitações de serviços públicos, decorria de situações identificadas no exercício de sua função fiscalizatória, as quais evidenciavam fragilidade na organização administrativa dos serviços e ausência de fluxo claro e padronizado, mas foi rejeitado nas comissões permanentes da Câmara Municipal. Por meio do Despacho nº 409/26-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou a impossibilidade desta Corte atuar "como instância recursal ou substitutiva do crivo político-legislativo exercido pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário da Câmara Municipal e tampouco a emitir juízo abstrato sobre conveniência, oportunidade ou constitucionalidade de proposições legislativas rejeitadas no curso regular do processo legislativo", e ressaltou a inexistência de elementos mínimos para o recebimento como Denúncia ou Representação. Diante disso, considerando a menção a supostas fragilidades nos instrumentos formais de controle municipal, remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento. Por seu turno, a citada unidade exarou ciência quanto ao teor do informado e, corroborando com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concluiu não competir a este Tribunal atuar como "instância revisora, interlocutora ou intermediadora em decorrência da rejeição de projetos de lei pelo Poder constitucionalmente competente para tanto, especialmente quando não se está diante de ato administrativo vinculado ou de matéria inserida no âmbito do controle de constitucionalidade atribuído aos órgãos de controle externo". (peça 8) Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-786156/25**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1653/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 421/26 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção Ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 547003/25 e registra que, em análise da Informação nº 78/26-DP (peça 8), foi constatado equívoco no e-mail encaminhado quanto ao número do processo. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 396/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -239264/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1660/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Marmeleiro com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Marmeleiro atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 66/26 (peça 4).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando a chance definitiva de regularidade, e salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 437/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-148218/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1661/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Mandrituba com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada à peça 10, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social aponta para a "inexistência de emendas parlamentares municipais no âmbito do Município de Mandrituba", não havendo, no momento, informações a serem divulgadas relativas aos elementos previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, "os quais se aplicam às situações em que haja efetivamente emendas parlamentares aprovadas e em execução", nos termos da Informação nº 63/26 (peça 11).

Ressalta que, caso venham a ser instituídas emendas parlamentares municipais ou recebidos recursos dessa natureza em exercícios futuros, o ente deverá observar integralmente os requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na referida normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 435/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 284/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 49 (quarenta e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de abril a 26 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 9 de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 285/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 247669/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 9 de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 286/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 247669/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 9 de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 287/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 161527/26, resolve

ALTERAR a Portaria nº 249/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3644, de 30 de março de 2026, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Líder Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	
Técnico	JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	
Técnico	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
Técnico	CRISTIANO PALERMO COUTO	52.097-7	
Técnico	BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA	52.681-9	
Técnico	VICTOR HUGO CARDOSO MENDES	52.683-5	
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 288/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 182540/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto Nova Solução de Trâmite Processual, concedida a RAFAEL CHARAN, Matrícula nº 51.721-6, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 289/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 182540/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

**CONCEDER**

a KAUE VETORAZI, Matrícula nº 52.661-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto Nova Solução de Trâmite Processual, a partir de 1º de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva